

# Anexo I

Anexo I – Revisão da Lei Municipal nº 10.850/2001

**Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS**

**SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

Essa Lei foi alterada por:

*O.S. Conj. Nº 01, de 12/05/2003 – Seplama/SMSP*

*Lei nº 11.969, de 30/04/2004 (Cria Grupo Vigilantes da APA)*

*Decreto nº 14.909, de 13/09/2004 (Descreve perímetros das zonas urbanas)*

*Lei Complementar nº 15, de 27/12/2006*

***Ordem de Serviço nº 06, de 17/05/2016 - SMU***

**CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA - DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, REGULAMENTA O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PELO SETOR PÚBLICO E PRIVADO.**

*A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas sanciono e promulgo a seguinte lei:*

**Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS**

**SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<b>CAPÍTULO I - DA APA, SEUS OBJETIVOS E DIRETRIZES</b>		
<b>Art. 1º</b> - Com base nas Leis Federais nº 6.902/81, 6.938/81 e 9985/00, fica criada a Área de Proteção Ambiental - APA de Campinas, como instrumento da política ambiental do Município.	<b>MANTÉM</b>	
<b>§ 1º</b> A APA Municipal, a qual corresponde à macrozona 1 do Plano Diretor do Município de Campinas, Lei Complementar nº 04/96, compreende os Distritos de Sousas e de Joaquim Egídio, e a região a nordeste do município localizada entre o distrito de Sousas, o Rio Atibaia e o limite intermunicipal Campinas-Jaguariúna e Campinas-Pedreira.	<b>NOVA REDAÇÃO</b> “ <b>§ 1º.</b> A APA Municipal de Campinas compreende os Distritos de Sousas e de Joaquim Egídio e a região a nordeste do município, entre o distrito de Sousas, o Rio Atibaia e o limite intermunicipal Campinas-Jaguariúna e Campinas-Pedreira, incluindo os bairros Carlos Gomes, Chácaras Gargantilha e Jardim Monte Belo ”	Com a publicação da Lei Complementar nº 189/18, as definições das Macrozonas foram alteradas e não existe mais a Macrozona 1. A Macrozona de interesse ambiental na qual a APA se encontra tem seus limites diferentes da Unidade de Conservação. O texto deve ser ajustado à legislação vigente apresenta.
<b>§ 2º</b> Os limites da APA estão definidos na certidão gráfica A1/98 e descritos a seguir: Tem início no ponto 01, localizado na captação de água da SANASA (Rio Atibaia), seguindo no sentido horário pelo limite intermunicipal Campinas-Valinhos numa extensão de 1.000 m até atingir o ponto 02; deflete à direita e segue por linha sinuosa pelo limite interdistrital de Sousas numa extensão de 5.500 m até encontrar o ponto 03, ponto onde o referido limite se encontra com o perímetro urbano do município de Campinas, seguindo por este em linha sinuosa numa extensão de 6.500 m até alcançar o ponto 04, ponto onde o limite do perímetro urbano volta a se encontrar com o limite interdistrital de Sousas, seguindo pelo referido limite numa extensão de 3.500 m até alcançar o ponto 05; deflete à esquerda seguindo pelo leito do Rio Atibaia numa extensão de 20.500 m até o ponto 06, localizado no entroncamento entre o Rio Atibaia e o limite intermunicipal Campinas-Jaguariúna; deflete à direita, seguindo pelo referido limite por uma extensão de 8.000 m até alcançar o ponto 07, localizado no entroncamento do limite	<b>MANTÉM</b>	Não houve alteração de perímetro da APA.

**Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS**

**SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>intermunicipal Campinas-Jaguariúna-Pedreira, com o leito do Rio Jaguari, seguindo por este rio numa distância de 2.300 m até encontrar o ponto 08, localizado no encontro do leito do Rio Jaguari com o limite intermunicipal Campinas-Pedreira; segue por 4.200 m pelo limite intermunicipal Campinas-Pedreira até encontrar o ponto 09, onde o referido limite volta a se encontrar com o leito do Rio Jaguari; segue por este rio numa extensão de 15.500 m em linha sinuosa, até encontrar o ponto 10, onde o leito do mesmo encontra-se com o limite intermunicipal Campinas-Morungaba, seguindo pelo referido limite por uma extensão de 24.800 m até encontrar o ponto 11, localizado no entroncamento do referido limite com o leito do Rio Atibaia; segue pelo leito do referido rio numa distância de 12.400 m até encontrar o ponto 12, que se localiza no entroncamento do Rio Atibaia com o limite interdistrital Sousas-Joaquim Egídio; segue ainda pelo leito do Rio Atibaia numa extensão de 2.500 m em linha sinuosa, encontrando-se com a estação de captação de água da SANASA, ponto inicial desta descrição, perfazendo uma área total de 222.786.000 m<sup>2</sup>.</p>		
<p><b>§ 3º</b> Faz parte integrante desta lei o Anexo 3 que estabelece as siglas e abreviações nela utilizadas.</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>As siglas constam do Plano de Manejo, incluindo alterações em relação a Lei 10.850/01 (Ex. nomes de zonas)</p>
<p><b>Art. 2º</b> - São objetivos do município ao criar a APA:                      I. a conservação do patrimônio natural, cultural e arquitetônico da região, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a proteção dos ecossistemas regionais;                      II. a proteção dos mananciais hídricos utilizados ou com possibilidade de utilização para abastecimento público, notadamente as bacias de contribuição dos Rios Atibaia e Jaguari;                      III. o controle das pressões urbanizadoras e das atividades agrícolas e industriais, compatibilizando as atividades econômicas e sociais</p>	<p><b>MANTÉM</b></p>	<p>Os objetivos de criação da APA não foram alterados.                      O Plano de Manejo se utiliza desse referencial para a proposição dos <u>objetivos de gestão</u> da APA, alinhados a visão e missão definidos pela avaliação estratégica para a APA de Campinas.</p>

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>com a conservação dos recursos naturais, com base no desenvolvimento sustentável.</p>		
<p><b>Art. 3º</b> - Constituem diretrizes gerais para alcançar os objetivos de criação da APA Municipal:</p> <p>I. a adoção de medidas que visem garantir a qualidade e quantidade dos recursos hídricos, principalmente à montante da captação de água da SANASA no Rio Atibaia, na bacia de contribuição do Rio Jaguari e na microbacia do Ribeirão das Cabras, principais mananciais futuros da região;</p> <p>II. a preservação dos remanescentes de mata nativa, bem como a proteção das faixas de preservação permanente e a recuperação das matas ciliares;</p> <p>III. a proteção das várzeas, consideradas de preservação permanente, onde nenhuma interferência poderá ser efetuada sem autorização prévia expedida pela PMC, e demais órgãos competentes;</p> <p>IV. a prevenção de incêndios na área rural, proibindo-se a prática de queimadas por meio da imposição de penalidades aos responsáveis, como forma de proteger os remanescentes florestais e o equilíbrio ambiental da região, instituindo-se a elaboração de programas de prevenção de incêndios;</p> <p>V. o estímulo à atividade agropecuária e à silvicultura na área rural, por meio de orientação técnica e normativa, bem como incentivos ao associativismo rural em microbacias hidrográficas, de forma a garantir a conservação ambiental concomitante com a exploração econômica;</p> <p>VI. o levantamento da estrutura fundiária atual na zona rural, a fim de embasar os programas de apoio à agricultura e o planejamento da produção, e atividades de turismo;</p> <p>VII. o condicionamento das atividades de mineração ao</p>	<p><b>NOVA REDAÇÃO</b> (foram colocados aqui apenas os incisos que sofreram alteração)</p> <p><b>Art. 3º</b> - Constituem diretrizes gerais para alcançar os objetivos de criação da APA Municipal:</p> <p>I. a adoção de medidas que visem garantir a qualidade e quantidade dos recursos hídricos,</p> <p>VI. a continuidade do levantamento da estrutura fundiária atual na zona rural, a fim de embasar os programas de apoio à agricultura e o planejamento da produção, e atividades de turismo;</p> <p>VII. o condicionamento das atividades de mineração toleradas ao licenciamento ambiental prévio sendo ouvido inicialmente o órgão técnico ambiental da Prefeitura e demais órgãos competentes;</p> <p>IX. a exigência de licenciamento ambiental prévio para obras impactantes a serem realizadas na APA, por meio da elaboração de um RAP - Relatório Ambiental Preliminar, um EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental ou outros estudos ambientais, dependendo do caso, a fim de garantir a análise e mitigação dos impactos decorrentes de sua implantação e funcionamento;</p>	<p>Alguns incisos conflitam com o conteúdo do Plano de Manejo, assim foram demandadas as seguintes alterações:</p> <p>I – retirado “principalmente à montante da captação de água da SANASA no Rio Atibaia, na bacia de contribuição do Rio Jaguari e na microbacia do Ribeirão das Cabras, principais mananciais futuros da região”, para que as prioridades se deem no âmbito dos programas;</p> <p>VI – acréscimo de “a continuidade”, uma vez que já consta no diagnóstico a estrutura fundiária baseada no CAR;</p> <p>VII – acréscimo da palavra “toleradas” após “mineração”, uma vez que a atividade de mineração não está mais permitida;</p> <p>IX - acréscimo do termo “e outros estudos ambientais” para abarcar outros estudos possíveis;</p> <p>XII - substituição de “nesta lei” por “plano de manejo”, pois os critérios foram incorporados no plano de manejo e para serem retirados desta lei;</p> <p>XIII - substituição de “inca” por “plano de manejo”, uma vez que o plano definiu o parcelamento de forma mais restritiva;</p> <p>XIX. esse inciso foi mais bem detalhado em relação a sua redação anterior;</p> <p>XX – Substituição da palavra “programas” por</p>

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>licenciamento ambiental prévio sendo ouvido inicialmente o órgão técnico ambiental da Prefeitura e demais órgãos competentes;</p> <p>VIII. a adoção de critérios ambientalmente sustentáveis para as atividades regularmente instaladas ou a se instalar de modo a preservar o patrimônio natural, histórico, arquitetônico, cultural e científico da região, além de possibilitar o desenvolvimento econômico;</p> <p>IX. a exigência de licenciamento ambiental prévio para obras impactantes a serem realizadas na APA, por meio da elaboração de um RAP - Relatório Ambiental Preliminar ou um EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental, dependendo do caso, a fim de garantir a análise e mitigação dos impactos decorrentes de sua implantação e funcionamento;</p> <p>X. o estímulo à atividade turística que valorize os atributos naturais, arquitetônicos, históricos ou culturais da região, com base em planejamento voltado à preservação e à estruturação necessária para o desenvolvimento de tal atividade;</p> <p>XI. a adoção de normas específicas para preservação de imóveis de valor histórico, arquitetônico e cultural, propondo formas e incentivos para viabilizar sua conservação e aproveitamento;</p> <p>XII. o monitoramento das atividades instaladas ou a se instalar no entorno do Observatório Municipal - OMCJN - OC, com base em critérios definidos nesta lei, de maneira a garantir suas condições de operacionalidade e visibilidade;</p> <p>XIII. o controle do parcelamento do solo na área rural, onde é proibido o sub-parcelamento em frações ideais que resultem em área inferior ao módulo mínimo estabelecido pelo INCRA;</p> <p>XIV. a adoção de normas específicas para o parcelamento do solo e de critérios para implantação de infraestrutura, compatibilizando a</p>	<p>XII. o monitoramento das atividades instaladas ou a se instalar no entorno do Observatório Municipal - OMCJN - OC, com base em critérios definidos no plano de manejo, de maneira a garantir suas condições de operacionalidade e visibilidade;</p> <p>XIII. o controle do parcelamento do solo na área rural, onde é proibido o sub-parcelamento em frações ideais que resultem em área inferior ao módulo mínimo estabelecido no Zoneamento da APA;</p> <p>XIX. A implantação de ações referentes ao sistema viário estabelecidas no Plano de manejo que:<sup>1</sup></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) vise o planejamento viário, reduzindo pontos de estrangulamento, melhorando a acessibilidade de moradores e usuários;</li> <li>b) considere o escoamento da produção rural, conciliando usos de veículos, pedestres e ciclistas, restringindo o uso de veículos e atividades que comprometam a segurança e causem conflitos de uso;</li> <li>c) estabeleça medidas de minimização de impactos ambientais, especialmente à fauna e à vegetação;</li> <li>d) equacione demandas de asfaltamento, perenização e manutenção adequada,</li> </ul>	<p>“ações”, pois o plano de manejo define ações dentro do escopo de um programa sobre o tema;</p> <p>XXV - substituição de “Sanasa e Seplama” por municipalidade, englobando ambas instituições, mesmo que seus nomes sofram alterações, com ocorreu com a Seplama. E acréscimo de “em conjunto com proprietários e moradores locais”, uma vez que deve ser feito em parceria com os atores locais.</p>

<sup>1</sup> Alteração realizada pela equipe técnica após Audiências Públicas.

**Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS**

**SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>XV. o monitoramento da implantação dos parcelamentos de solo já aprovados, quanto ao cumprimento das condições exigidas pela PMC, notadamente implantação de infraestrutura, reserva florestal legal estabelecida pela legislação federal, controle dos processos erosivos e outros, assim como o embargo dos parcelamentos irregulares;</p> <p>XVI. o desenvolvimento de uma política de habitação de interesse social, visando atender a demanda atual e coibir ocupações irregulares e clandestinas;</p> <p>XVII. a preservação das características atuais do sítio urbano e das vias locais dos distritos, visando a manutenção da qualidade de vida da população e a preservação do patrimônio sócio-cultural;</p> <p>XVII. a adequação e provimento de melhorias nas estradas vicinais na área rural, visando a manutenção das condições de tráfego e o controle dos processos erosivos decorrentes do escoamento superficial das águas pluviais;</p> <p>XIX. a implantação de um sistema de planejamento viário, que vise a redução do estrangulamento nas áreas centrais dos Distrito de Sousas e de Joaquim Egídio, melhoria da acessibilidade e estímulo ao transporte coletivo, ao pedestre e ao ciclista, dentro do contexto de preservação do patrimônio natural, histórico e cultural da região;</p> <p>XX. o desenvolvimento de programas de manejo de resíduos sólidos, com ênfase na redução de sua produção, no reuso e na reciclagem;</p> <p>XXI. o desenvolvimento de campanhas de divulgação e orientação, voltadas à população local e aos turistas, de forma a envolvê-los com os princípios de conservação do meio ambiente propostos por esta lei, através de programas de educação ambiental;</p> <p>XXII. a capacitação de funcionários da PMC para implantação e</p>	<p>entre outras medidas sobre a fauna e a vegetação. Tais mudanças refletem e detalham melhor os anseios em relação a esse tema.</p> <p>XX. o desenvolvimento de ações de manejo de resíduos sólidos, com ênfase na redução de sua produção, no reuso e na reciclagem;</p> <p>XXV. a implantação de estações de tratamento de esgotos nos distritos de Sousas e de Joaquim Egídio e o condicionamento de quaisquer outras atividades à interligação com a rede de coleta de esgoto ou implantação de sistemas próprios de tratamento a critério da municipalidade, em conjunto com proprietários e moradores locais.</p>	

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>fiscalização das normas estabelecidas nesta lei;                      XXIII. a integração entre os Poderes Públicos Municipal, Federal e Estadual, bem como com os Consórcio Intermunicipal e Comitê das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, para o exercício das respectivas funções de fiscalização e estímulo das atividades de preservação e recuperação ambiental;                      XXIV. a integração da PMC com as Prefeituras dos municípios vizinhos visando a adoção das normas aqui propostas em áreas lindeiras à APA Municipal, principalmente quanto às restrições relativas ao Observatório Municipal e aos mananciais hídricos dos Rios Atibaia e Jaguari;                      XXV. a implantação de estações de tratamento de esgotos nos distritos de Sousas e de Joaquim Egídio e o condicionamento de quaisquer outras atividades à interligação com a rede de coleta de esgoto ou implantação de sistemas próprios de tratamento a critério da SANASA e SEPLAMA.</p>		
<p><b>CAPÍTULO II - DO ZONEAMENTO AMBIENTAL DA APA</b></p>		
<p><b>Art. 4º</b> - A APA fica subdividida em cinco zonas ambientais, tendo como base as bacias e microbacias hidrográficas da região:                      I. Z.AMB - Zona de Conservação Ambiental Especial - compreendendo toda a microbacia do Ribeirão Cachoeira e ainda o loteamento rural Colinas do Atibaia I, II e parte do III, e caracterizada pela presença do maior remanescente florestal natural da APA, a Mata Ribeirão Cachoeira, que representa 15% (quinze por cento) da área total desta zona, para a qual o município pretende garantir a preservação, visando a salvaguarda da biota nativa, criando uma zona de vida silvestre;                      II. Z.HIDRI - Zona de Conservação Hídrica dos Rios Atibaia e Jaguari - subdividida em 2 (duas) zonas caracterizadas por localizarem-se a montante do ponto de captação existente no Rio Atibaia e do ponto</p>	<p><b>NOVA REDAÇÃO</b>                      “o zoneamento ambiental da APA é estabelecido no plano de manejo, nos termos do artigo 100”</p>	<p>O Plano de Manejo da APA de Campinas define novo zoneamento, com alteração de nomenclaturas de zonas e a delimitação de áreas estratégicas, sobrepostas às zonas. Conteúdo integralmente apresentado e defendido no capítulo de Zoneamento do plano de manejo.                      O artigo 100 a ser acrescido aborda o conteúdo que deve ter o plano de manejo e o artigo 99 obriga que seja respeitado o plano de manejo</p>

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>previsto no Rio Jaguari, para as quais o município pretende garantir a conservação dos recursos hídricos, de forma a proteger o abastecimento público de água potável, a saber: a) <b>Z.HIDRI-A - Zona de Conservação Hídrica do Rio Atibaia:</b> refere-se a toda a porção da bacia de contribuição do Rio Atibaia à montante do ponto de captação de água da SANASA; b) <b>Z.HIDRI-J - Zona de Conservação Hídrica do Rio Jaguari:</b> refere-se a toda a porção da bacia de contribuição do Rio Jaguari inserida no território da APA Municipal;</p> <p>III. Z.AGRO - Zona de Uso Agropecuário - compreendendo toda a porção da bacia de contribuição do Rio Atibaia à jusante do ponto de captação de água da SANASA, com exceção das microbacias do Ribeirão das Cabras (Z.TUR), do Ribeirão Cachoeira (Z.AMB) e das áreas circunscritas pelo perímetro urbano (Z.URB), e caracteriza-se pela potencialidade do solo para agropecuária, pois detém grande parte das áreas agrícolas de culturas anuais, semi perenes e perenes da região, e para a qual o município pretende garantir a compatibilidade do aproveitamento econômico com a conservação do meio ambiente;</p> <p>IV. Z.TUR - Zona de Uso Turístico - compreendendo toda a microbacia do Ribeirão das Cabras, com exceção das áreas circunscritas pelo perímetro urbano do município (Z.URB), caracterizada por apresentar potencial turístico devido a seus atributos naturais, existência de patrimônio histórico arquitetônico e a presença do Observatório Municipal, para a qual o município pretende garantir o ecoturismo visando despertar o desenvolvimento de atividades científicas, educativas e de lazer, podendo representar um importante incremento de recursos econômicos para a região;</p> <p>V. Z.URB - Zona de Uso Urbano - compreendendo as áreas urbanas do município, delimitadas pelo perímetro urbano descrito na Lei</p>		

**Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS**

**SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>Municipal nº 8.161/94, em duas porções distintas inseridas ao norte e a sudoeste da APA Municipal, caracterizada por conter áreas legalmente urbanizadas e áreas ainda passíveis de urbanização e para as quais o município pretende planejar, disciplinar e fiscalizar a ocupação urbana em curso e futura.</p>		
<p><b>Art. 5º</b> - Os limites das zonas ambientais descritas no artigo anterior têm a seguinte descrição, cujos pontos referenciados constam na figura 1, que é parte integrante desta lei: (...)</p>	<b>REVOGA</b>	O Plano de Manejo da APA de Campinas contém os memoriais descritivos das novas zonas definidas no capítulo de Zoneamento.
<p><b>Art. 6º</b> - Serão observadas as seguintes diretrizes gerais para a Z.AMB - Zona de Conservação Ambiental:</p> <p>I. garantir a preservação da Mata Ribeirão Cachoeira e de todos os fragmentos de matas existentes, citados no artigo 17 da presente lei, de forma a preservar a biodiversidade, o patrimônio genético e o habitat das espécies ameaçadas de extinção;</p> <p>II. implementar programa de educação ambiental a ser desenvolvido junto aos proprietários e moradores da Z. AMB., em especial na Associação do Loteamento Colinas do Atibaia;</p> <p>III. fomentar a implantação de culturas perenes, priorizando a silvicultura e as pastagens, com o objetivo de minimizar os impactos sobre o solo;</p> <p>IV. proibição total do uso de agrotóxicos de síntese e de fertilizantes químicos de alta solubilidade;</p> <p>V. proibir qualquer atividade de mineração;</p> <p>VI. recuperar a vegetação ciliar nas faixas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água e nascentes.</p>	<b>REVOGA</b>	<p>O novo zoneamento da APA de Campinas, constante de seu Plano de Manejo, se pauta por premissas de ordenamento territorial (tanto para as áreas rurais como urbanas), objetivo geral, objetivos específicos e diretrizes normativas para cada zona e área estratégica (usos incentivados, permitidos, admissíveis e proibidos); orientações técnicas para controle e manejo; e parâmetros complementares constantes do PUOT (Parâmetros de Usos e Ocupação da Terra).</p> <p>Com o entendimento legal de que esse conteúdo cabe ser tratado exclusivamente no principal documento técnico de gestão de uma unidade de conservação: Plano de Manejo da APA de Campinas, não deve estar contido em sua lei de criação.</p>
<p><b>Art. 7º</b> - Serão observadas as seguintes diretrizes gerais para as Z.HIDRI - Zona de Conservação Hídrica:</p> <p>I. garantir a proteção dos mananciais hídricos de forma a conservar a qualidade da água;</p>		

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>II. recuperar a vegetação ciliar nas faixas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água e nascentes;                      III. proibição total do uso de agrotóxicos de síntese e de fertilizantes químicos.</p>		
<p><b>Art. 8º</b> - Serão observadas as seguintes diretrizes gerais para a Z.AGRO - Zona de Uso Agropecuário;                      I. compatibilizar o uso agropecuário com a conservação do meio ambiente;                      II. garantir a conservação da microbacia localizada entre as Fazendas Senhor Jesus e Fazenda Espírito Santo, por apresentar alto percentual de cobertura vegetal natural, e preservar as matas: Sítio São José 3,46ha; Fazenda São João 6,3ha; Fazenda Fazendinha 6,66ha; Ribeirão Cachoeira fragmento menor 8,65ha; Fazenda Espírito Santo 41,81ha; Haras Passaredo/Fazenda Senhor Jesus 12,69ha; Mata Ciliar do Solar das Andorinhas 1,89ha; Fazenda Santa Rita do Mato Dentro 4,6ha; Fazenda Iracema 15,97ha; Fazenda Monte Belo 5,59ha; Fazenda Alpes 14,9ha; conforme critérios definidos na Seção I da presente lei;                      III. é proibido o uso de agrotóxicos de síntese de classe toxicológica I e II e os de classe toxicológica III e IV com alto potencial de percolação no solo como Atrazinas, Paraquat, Triazinas e Glyphosate.</p>		
<p><b>Art. 9º</b> - Serão observadas as seguintes diretrizes gerais para a Z.TUR - Zona Uso Turístico:                      I. incentivar o ecoturismo e o agroturismo, garantindo a estrutura mínima para que o acesso de pessoas não cause impactos sobre o meio ambiente;                      II. garantir a conservação e melhoria da paisagem local através de incentivos e proteção dos recursos naturais, do patrimônio histórico, arquitetônico e natural, cultural e científico;</p>		

**Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS**

**SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

TEXTOS ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>III. implementar o desenvolvimento de atividades educativas, recreativas, esportivas e de lazer;</p> <p>IV. instalar um viveiro municipal para viabilizar a produção e fornecimento de mudas para recuperação da mata ciliar da APA Municipal, priorizando as espécies nativas;</p> <p>V. priorizar os cultivos agrícolas que contribuam para a valorização da paisagem, especialmente a olericultura, a fruticultura, a silvicultura, a produção de essências nativas e outros;</p> <p>VI. identificar e mapear os principais pontos de interesse do patrimônio histórico, arquitetônico e natural para elaboração de roteiro turístico;</p> <p>VII. criar o Parque Linear do Ribeirão das Cabras;</p> <p>VIII. incentivar a instalação de estrutura hoteleira dos tipos hotel fazenda e pousadas ecológicas, cujos projetos arquitetônicos valorizem os aspectos naturais e o uso adequado à conservação do meio;</p> <p>IX. permitir a exploração mineral, somente quando houver cuidado especial relativo à manutenção dos aspectos paisagísticos durante a exploração e respectiva recuperação ambiental;</p> <p>X. obedecer aos critérios, restrições e cuidados estabelecidos nesta lei, necessários à adequada operação do Observatório Municipal.</p>		
<p><b>Art. 10 - Serão observadas as seguintes diretrizes gerais para a Z. URB - Zona de Uso Urbano:</b></p> <p>I. preservar as características de baixa densidade do sítio atual da área urbana, proibindo a verticalização e o adensamento e permitindo-se melhor distribuição das atividades comerciais e de serviços no espaço urbano, desde que o grau de incomodidade seja controlável;</p> <p>II. incrementar medidas que busquem viabilizar formas de preservação, recuperação e aproveitamento dos bens</p>		

**Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS**

**SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

<b>TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001</b>	<b>AÇÃO SUGERIDA</b>	<b>JUSTIFICATIVAS</b>
<p>arquitetônicos;</p> <p>III. promover a relocação das favelas situadas nas áreas de planícies de inundação do Ribeirão dos Pires e do Rio Atibaia, e promover a recuperação da vegetação ciliar;</p> <p>IV. adotar parâmetros construtivos que permitam maior grau de permeabilidade do solo;</p> <p>V. promover a recuperação da vegetação ciliar, em áreas já parceladas, por meio da revegetação por espécies nativas, com prioridade para a microbacia do Ribeirão das Cabras e, em áreas não parceladas, pela sua recomposição original;</p> <p>VI. controlar os impactos sobre o meio físico resultantes da implantação de novos loteamentos, por meio de critérios de conservação do solo e da cobertura vegetal de interesse à preservação;</p> <p>VII. promover a recuperação de áreas degradadas por processos erosivos, inclusive nos loteamentos já implantados em desacordo com os parâmetros desta lei;</p> <p>VIII. implementar programas de tratamento dos esgotos e de combate às enchentes;</p> <p>IX. controlar a densidade de ocupação em áreas onde não há possibilidade atual de interligação ao sistema público de infraestrutura de saneamento básico, estabelecendo-se padrões de lotes e frações ideais mais restritivos;</p> <p>X. mover e incrementar a revitalização de áreas de sistema públicos de lazer e institucional, por meio de plano urbanístico/paisagístico específico;</p> <p>XI. apresentar ao Conselho Gestor da APA a autorização para a utilização de águas subterrâneas emitida pelo órgão estadual competente.</p>		
<b>CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO</b>		

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<b>Art. 11</b> - Para garantir a aplicação de todas as normas dispostas neste capítulo, a PMC deverá estabelecer convênios e parcerias com organismos públicos federais, estaduais e municipais, instituições de pesquisa, universidades, bem como com instituições e empreendedores privados.	<b>MANTÉM</b>	O Zoneamento e os Programas de Gestão da APA de Campinas elencam estratégias voltadas a formalização de parcerias e alianças para a implementação do Plano de Manejo, base dos sistemas de governança compartilhada e adaptativa da APA
<b>Art. 12</b> - Os empreendedores que desenvolverem atividades na APA serão responsáveis pelo seu manejo adequado, devendo assumir quaisquer ônus por danos causados ao meio ambiente.	<b>MANTÉM</b>	Trata-se da responsabilização sobre ações e atividades e não conflita com o plano de manejo.
<b>Art. 13</b> - A implantação ou desenvolvimento de qualquer atividade enquadrada na Resolução CONAMA nº 237/97, ou outras que possam causar alterações nos meios físico, biótico ou antrópico no território da APA, estão sujeitos ao licenciamento ambiental junto a SEPLAMA, a partir de documento de referência a ser protocolado pelo interessado.	<b>NOVA REDAÇÃO</b> A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental na APA de Campinas, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria do Verde, <b>Meio Ambiente</b> <sup>2</sup> e do Desenvolvimento Sustentável, sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou alvarás exigíveis pela legislação federal, estadual e municipal pertinentes, garantindo as especificidades e objetivos da APA.	As solicitações para correntes e novas atividades e sua consequente avaliação, podendo estar além daquelas enquadradas pela CONAMA 237, deverão passar pela verificação de compatibilidade, considerando as normativas do zoneamento. E considerando sua natureza por todo o trâmite de licenciamento, seja estadual ou municipal. Nesse caso, conforme a Lei Municipal Complementar nº 49/2013 e seu respectivo Decreto Regulamentador 18.705/2015, pela Secretaria do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.
<b>Art. 14</b> - Fica proibida no território da APA a implantação de atividades industriais quando: I. apresentar efluente de origem industrial; II. houver armazenamento, processamento, manipulação ou produção de substâncias consideradas perigosas, que possam ser	<b>REVOGA</b>	O regramento relacionado está incorporado no Puot e no zoneamento (Quadro 3.1.1-1 – Normas e Recomendações para as Zonas). Esse artigo inviabiliza qualquer agroindústria artesanal que queira se instalar na APA.

<sup>2</sup> Alteração realizada pela equipe técnica após Audiências Públicas.

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>carreadas para cursos d'água, causando sua poluição, mesmo eventual ou acidentalmente.</p>		
<p><b>Art. 15</b> - Dependerá de prévio licenciamento pela PMC, a execução de obra que se enquadre em uma ou mais das seguintes situações de movimento de terra:</p> <p>I. modificação da topografia do terreno com desnível de corte ou aterro de mais de 1,00 (um metro), em relação à superfície ou aos níveis existentes, junto às divisas com outras propriedades ou áreas públicas vizinhas;</p> <p>II. movimentação de mais de 1.000 m<sup>3</sup> (mil metros cúbicos) de terra;</p> <p>III. modificação da superfície do terreno em área igual ou superior a 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);</p> <p>IV. em áreas com ocorrência de declividade superior a 30% (trinta por cento), para desníveis iguais ou superiores a 5m (cinco metros) dentro da área do empreendimento, e ainda, quando a área apresentar processos erosivos;</p> <p>V. execução de movimentação de terra entre os meses de Novembro e Março.</p> <p>Parágrafo Único - Para a licença a que se refere o caput deste artigo, a PMC poderá exigir laudo geológico-geotécnico referente à avaliação das condições físicas da área e à adequação do projeto, elaborado por profissional habilitado.</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>O artigo está contemplado no Decreto Municipal nº 18.705/2015 que regulamenta os procedimentos de licenciamento ambiental. O inciso I utiliza um parâmetro que não é o mais adequado para determinar quando o licenciamento é necessário. O volume de movimentação é mais decisivo. O inciso II é menos restritivo que o atual decreto de licenciamento. O inciso III também não é um parâmetro adequado para determinar a necessidade de licenciamento, visto que a limpeza de uma área grande poderia passar a depender de licenciamento, o que seria desnecessário. O inciso IV é menos restritivo, visto que independente da declividade, o licenciamento será necessário a partir de 100m<sup>3</sup> de volume. O inciso V determina uma época do ano, mas o licenciamento não deve se restringir, devendo ocorrer durante o ano todo. Ainda, o referido artigo foi contemplado no item que trata especificamente sobre os Parâmetros de Usos e Ocupação da Terra (PUOT). Portanto, não haverá prejuízo no controle ambiental nos casos em que houver movimentação de terra.</p>
<p><b>SEÇÃO I - DA COBERTURA VEGETAL NATURAL E DA FAUNA SILVESTRE</b></p>		

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p><b>Art. 16</b> - Na APA Municipal são consideradas áreas de preservação permanente - APP as florestas e demais formas de vegetação natural enquadradas pelo artigo 2º do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012), bem como na Resolução CONAMA nº 04/85, e as seguintes áreas:</p> <p>I. faixa horizontal nas margens de qualquer curso d'água, medida a partir de seu nível mais alto, cuja largura mínima será:</p> <p>a) de 50 m (cinquenta metros) para os Rios Atibaia e Jaguari;</p> <p>b) de 30 m (trinta metros) para os demais cursos d'água;</p> <p>c) de 50 m (cinquenta metros) para lagoas e açudes naturais ou artificiais;</p> <p>d) de 100 m (cem metros) para a represa do Jaguari.</p> <p>II. áreas situadas em um raio de 50 m (cinquenta metros) ao redor de nascentes ou olhos d'água;</p> <p>III – áreas com declividades superiores a 45% (quarenta e cinco por cento).</p> <p>Parágrafo Único - As áreas enquadradas neste artigo deverão ser destinadas à preservação da fauna e flora, permitindo-se o plantio de essências nativas com o objetivo de recuperar as matas ciliares e enriquecer a vegetação secundária, sendo que qualquer intervenção deverá ser licenciada pela SEPLAMA e demais órgãos competentes.</p>	<p><b>NOVA REDAÇÃO</b></p> <p>Inciso I</p> <p>c) <b>faixa marginal com largura mínima correspondente à APP já estabelecida para o curso d'água, para lagoas e açudes artificiais oriundas de barramento;</b><sup>3</sup></p> <p>d) de 100 m (cem metros) para a represas <b>de abastecimento</b><sup>4</sup></p> <p>Inciso II. Áreas situadas em um raio de 50 m (cinquenta metros) ao redor de nascentes, olhos d'água <b>ou brejos contendo nascentes difusas, ainda que intermitentes, qualquer que seja sua situação topográfica</b><sup>5</sup>;</p> <p><b>Acréscimo:</b></p> <p>Inciso (IV) Áreas ao longo de brejos ou várzeas úmidas, associados a cursos d'água, em faixa marginal com largura mínima correspondente à APP já estabelecida para o curso d'água.</p> <p>§ 1º As áreas enquadradas neste artigo deverão ser destinadas à preservação da fauna e flora, permitindo-se o plantio de essências nativas com o objetivo de recuperar as matas ciliares e enriquecer a vegetação secundária, sendo que qualquer intervenção deverá ser licenciada</p>	<p>Dá-se a alteração do dispositivo legal para proceder a referência legislativa adequada, uma vez que o Código Florestal foi substituído por outros, bem como pode-se advir outras Resoluções CONAMA, mantendo-se as restrições estabelecidas nos respectivos incisos, com a observação de que, quando se altera a redação é para se alcançar maior restritividade ou proteção do bem ambiental. Nesse sentido, foram acrescentados alguns incisos para maior proteção ambiental.</p>

<sup>3</sup> Alteração realizada pela equipe técnica após Audiências Públicas.

<sup>4</sup> Alteração realizada pela equipe técnica após Audiências Públicas.

<sup>5</sup> Alteração realizada pela equipe técnica após Audiências Públicas.

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
	<p><b>pelos órgãos competentes.</b> § 2º As áreas enquadradas neste artigo não poderão ter seu fluxo gênico interrompido com cercamento de qualquer espécie.<sup>6</sup></p>	

<sup>6</sup> Alteração realizada pela equipe técnica após Audiências Públicas.

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p><b>Art. 17</b> -São também consideradas de preservação permanente os seguintes remanescentes de matas nativas: Rodovia Heitor Penteado (SANASA) 3,87 ha; Fazenda Santa Terezinha 10,1 ha; Fazenda Santana 57,78 ha; Fazenda Santana do Lapa 2,6 ha; Sítio Cambará 5 ha; Mata da encosta da linha do trem 3,94 ha; Fazenda São João 18,19 ha; Sítio São José 3, 36 ha; Estância Santa Izabel 13,77 ha; Loteamento Caminhos de São Conrado 7,63 ha; Estância Santa Izabel 2,63 ha; Fazenda São João 6,3 ha; Fazenda Fazendinha 6,66 ha; Ribeirão Cachoeira fragmento menor 8,65 ha; fragmento maior 244,89 ha; Fazenda Espirito Santo 13,38 ha; Fazenda Espirito Santo 41,81 ha; Haras Passaredo/Fazenda Senhor Jesus 12,69 ha; Mata Ciliar do Solar das Andorinhas 1,89 ha; Fazenda Santa Rita do Mato Dentro 4,6 ha; Fazenda Recreio fragmento maior 63,37 ha; fragmento menor 3,64 ha; Isoladores Santana 7,87 ha; Usina Macaco Branco 9,8 ha; Fazenda Iracema 15,97 ha; Fazenda Iracema 4,45 ha; Fazenda Santana do Atalaia 25,18 ha; Fazenda Santana do Atalaia 9,43 ha; Fazenda Ribeirão 7,09 ha; Sítio Lage Grande 16,07 ha; Mata Jaguari 9,36 ha; Fazenda Santo Antônio da Boa Vista 3,78 ha; Fazenda Monte Belo 5,59 ha; Fazenda Alpes 14,9 ha; Fazenda Capoeira Grande 19,9 ha; Fazenda São Lourenço 6,42 ha; Fazenda Cabras 11,96 ha; Fazenda Bonfim 1,3 ha; Fazenda São Joaquim (velha) 7,31 ha; Sítio Dois Irmãos/Fazenda São Joaquim (nova) 41,05 ha; Fazenda Cabras 42,09 ha; Fazenda Santa Mônica 2,06 ha; Fazenda Malabar 38,5 ha; Fazenda Guariroba 9,06 ha; Fazenda Santa Helena 12,44 ha; Fazenda São Francisco de Assis 7,93 ha; Fazenda Rosário 18,76 ha.</p> <p><b>Parágrafo Único</b> - Para as matas descritas nos trabalhos referidas no artigo 17 deverão ser elaborados planos de manejo que garantam a preservação e desenvolvimento do ecossistema local.</p>	<p><b>NOVA REDAÇÃO</b>  <b>Art. 17</b> - São também consideradas de preservação permanente os seguintes remanescentes de matas nativas: Rodovia Heitor Penteado (SANASA); Fazenda Santa Terezinha; Fazenda Santana; Fazenda Santana do Lapa; Sítio Cambará; Mata da encosta da linha do trem; Fazenda São João; Sítio São José; Estância Santa Izabel; Loteamento Caminhos de São Conrado; Estância Santa Izabel; Fazenda Fazendinha; Ribeirão Cachoeira fragmento menor; fragmento maior; Fazenda Espírito Santo Macuco maior e menor; Haras Passaredo/Fazenda Senhor Jesus; Mata Ciliar do Solar das Andorinhas; Fazenda Santa Rita do Mato Dentro; Fazenda Recreio fragmento maior; fragmento menor; Isoladores Santana; Usina Macaco Branco; Fazenda Iracema; Fazenda Iracema; Fazenda Santana do Atalaia; Fazenda Santana do Atalaia; Fazenda Ribeirão; Sítio Lage Grande; Mata Jaguari; Fazenda Santo Antônio da Boa Vista; Fazenda Monte Belo; Fazenda Alpes; Fazenda Capoeira Grande; Fazenda São Lourenço; Fazenda Cabras; Fazenda São Joaquim (velha); Sítio Dois Irmãos/Fazenda São Joaquim (nova); Fazenda Cabras; Fazenda Santa Mônica; Fazenda Malabar; Fazenda Guariroba; Fazenda Santa Helena; Fazenda São Francisco de Assis; Fazenda Rosário; Sítio Cubatão; Morada das</p>	<p>Foram retiradas as áreas, uma vez que a maioria dessas matas se regeneraram ou poderão aumentar suas áreas e não é interessante proteger apenas a geometria do fragmento, reduzindo-o em uma área em lei. O texto do parágrafo único foi excluído, pois os programas tratam de forma diferenciada as ações de manejo. Não é comum a elaboração de planos de manejo para fragmentos florestais, ainda que fosse um diferencial de política pública municipal, seria necessário estabelecer prioridades entre eles, considerando a adequada gestão de recursos. Foram também acrescentadas matas importantes e que constam na lista dos 15 fragmentos prioritários apontados no plano de manejo.</p> <p>Foram retirados do artigo os fragmentos da Fazenda São João e o da Fazenda Bonfim. Ambos já haviam sido suprimidos antes da Lei Municipal nº 10.850 em 2001, conforme imagem de 2000.<sup>7</sup></p>

<sup>7</sup> Alteração realizada pela equipe técnica após Audiências Públicas.

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
	Nascentes; Chácara Taquara; Fazenda Santa Maria; Furnas; São Vicente; Fragmento no Ville Saint Helene; Córrego da linde e fragmento do Pico das Cabras	
<p><b>Art. 18</b> - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente serão permitidas nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. <i>(nova redação de acordo com a Lei Complementar nº 186, de 27/12/2017)</i></p> <p>Antiga redação:</p> <p><b>Art. 18</b> - É vedado o corte ou a supressão de todas as matas descritas no artigo 17.</p>	<p><b>NOVA REDAÇÃO</b></p> <p><b>Art. 18</b> - É vedado o corte ou a supressão de todos os fragmentos florestais descritos no artigo 17.</p> <p>Parágrafo único: O corte ou supressão de vegetação nativa somente serão permitidas nas hipóteses de utilidade pública, observado o estabelecido no Plano de Manejo.</p>	<p>Foram retirados os termos “de interesse social ou de baixo impacto ambiental” previstas na Lei Federal nº 12.651/2012 da nova redação dada na Lei Complementar nº 186, de 27/12/2017. Foi também acrescido o texto “observado o estabelecido no Plano de Manejo”.</p> <p>É importante ressaltar que a APA e a floresta em pé são de utilidade pública e de grande valor, que não devem sofrer alterações por obras que possam ter alternativas locais. Assim, é preciso observá-la como de utilidade pública, antes de sobrepor uma obra, ora considerada, de utilidade pública.</p>

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p><b>Art. 19</b> - Os proprietários de glebas rurais na APA Municipal ficam obrigados a destinar, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade para compor a Reserva Florestal Obrigatória, conforme o Art. 16 do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/65).</p> <p><b>§ 1º</b> a área destinada a compor a Reserva Florestal Obrigatória deverá ser indicada pelo proprietário, sendo que a SEPLAMA emitirá parecer de concordância sobre a viabilidade ou não da área indicada, de sua aceitação, contendo recomendações técnicas pertinentes;</p> <p><b>§ 2º</b> as matas e formações vegetais enquadradas nos artigos 16, 17 e 18 poderão ser utilizadas na composição das reservas florestais legais.</p>	<p><b>NOVA REDAÇÃO</b></p> <p>Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, de no mínimo, 20% (vinte por cento).</p> <p>§ 1º A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - as áreas indicadas para a formação de corredores, pelo plano de manejo da APA</li> <li>II - o plano de bacia hidrográfica;</li> <li>III - o Zoneamento Ecológico-Econômico</li> <li>IV - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;</li> <li>V - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e</li> <li>VI - as áreas de maior fragilidade ambiental.</li> </ul> <p>§ 2º O órgão gestor da APA de Campinas deverá aprovar as áreas indicadas como Reserva legal, seus planos de recuperação e recomposição, bem como seus planos de manejo. Todos os procedimentos de registro da área no CAR, junto ao órgão de estado do SISNAMA, tal como preconiza a Lei 12651/2012, ficam mantidos.</p> <p>§ 3º Será admitido o cômputo das Áreas de</p>	<p>O novo Código Florestal trouxe mudanças em relação ao antigo, em que a lei de criação da APA se baseava. Assim, foi necessário redigir nova redação para que não houvesse retrocessos ambientais na APA.</p>

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
	<p>Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que, conservada ou em recuperação, da seguinte forma:</p> <p>I - até o máximo de 80% de áreas em APP conservadas para as propriedades com 1 a 4 módulos fiscais;</p> <p>II - até o máximo de 60% de áreas em APP conservadas para as propriedades com 4 a 15 módulos fiscais;</p> <p>III - até o máximo de 40% de áreas em APP conservadas para as propriedades com mais de 15 módulos fiscais;</p> <p>§ 4º Para fins de manejo de Reserva Legal o órgão gestor da APA deverá estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de seus planos de manejo.</p>	

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
	<p>§ 5º A recuperação e recomposição das áreas de Reserva Legal e de Áreas de Preservação Permanente não poderão se dar apenas por meio da regeneração natural, podendo-se se utilizar dos instrumentos do Banco de Áreas Verdes do Município de Campinas.</p> <p>§ 6º A recomposição de que trata o parágrafo quinto deverá atender os critérios estipulados pelo órgão gestor da APA e ser concluída em até 10 (dez) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 2/10 (dois décimos) da área total necessária à sua complementação.</p> <p>§ 7º A recomposição de que trata o parágrafo sexto poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal.</p> <p>§ 8º Toda exploração econômica da área da reserva legal, no uso de espécies exóticas, deve ser acompanhada por um projeto de sistema agroflorestal, e não deverá ultrapassar 40% de sua área total.</p> <p>§ 9º Sistemas agroflorestais em áreas de Reserva Legal não implicará no corte de espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como o corte ou extração de espécies florestais madeiras ou de lenha.</p> <p>§ 10º As propriedades rurais localizadas dentro da APA, deverão compensar as áreas de RL, essencialmente, dentro dos limites da APA de</p>	

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
	<p>Campinas.</p> <p>§ 11 Não aplica-se na APA o artigo 67 da Lei Federal nº 12.651/12, que estabelece que nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12 da referida Lei, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.</p>	

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p><b>Art. 20</b> - Na área urbana a supressão ou corte de árvores isoladas, vivas ou mortas, deverá ser precedida de autorização prévia pela PMC e demais órgãos competentes, que deverá prever a reposição das árvores cortadas, obedecendo as seguintes proporções:</p> <p><b>Quadro c/ quantidade de árvores solicitadas para corte e quant. de árvores de reposição para cada árvore solicitada</b></p> <p>§ 1º A autorização para o corte de árvores isoladas só será emitida após o plantio das árvores de reposição pelo interessado, em locais pré-determinados pela PMC;</p> <p>§ 2º A autorização para o corte de árvores isoladas poderá ser negada nos casos de exemplares arbóreos raros, de excepcional beleza ou porte ou outra característica que justifique sua preservação, a critério do órgão ambiental municipal, ficando o interessado responsável por sua proteção.</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>Contemplado no zoneamento, no Quadro 3.3.1-1 - pag 105 e pág 106 “O plantio compensatório deverá preceder a supressão de vegetação proposta.”</p>
<p><b>Art. 21</b> - A Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente deverá elaborar os seguintes programas para atingir o previsto na presente seção:</p> <p>I. programa de reflorestamento ciliar que contemple as áreas prioritárias, as espécies adequadas, as técnicas de plantio e manejo e o cronograma de implantação, de maneira a embasar tecnicamente o plantio de árvores na APA,</p> <p>II. banco de dados que registre todas as formações vegetais protegidas, reservas declaradas, plantios de reposição e reflorestamento ciliar, entre outros, de forma a permitir o monitoramento da evolução da cobertura vegetal natural na APA Municipal.</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>O Programa de Conservação e Recuperação de Biodiversidade relaciona as políticas e programas de SVDS que contemplam esse artigo.</p>
<p><b>Art. 22</b> - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e</p>	<p><b>MANTÉM</b></p>	

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>criadouros naturais são patrimônio da APA, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.</p>		
<p><b>§ 1º</b> É permitida apenas a instalação de criadouros conservacionistas conforme a Portaria IBAMA 139 de 29 de dezembro de 1993, com o controle do IBAMA. Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros já existentes devidamente legalizados nos órgãos competentes e com licença do órgão ambiental municipal.</p>	<p><b>NOVA REDAÇÃO</b>  <b>§ 1º</b> É permitida apenas a instalação de criadouros conservacionistas conforme a Instrução Normativa IBAMA nº 07 de 30 de abril de 2015 e Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011, com o controle do IBAMA. Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros já existentes devidamente legalizados nos órgãos competentes e com licença do órgão ambiental municipal.</p>	<p>Esse artigo é reforçado em normativa específica do zoneamento. Faz-se necessário atualizar a normativa referenciada, uma vez que foi revogada.</p>
<p><b>§ 2º</b> A coleta de animais silvestres com fins científicos dependerá de autorização prévia por parte do órgão ambiental municipal, e demais órgãos competentes.</p>	<p><b>MANTÉM</b></p>	
<p><b>§ 3º</b> Será permitido, sob decisão e orientação dos órgãos competentes, o controle da população de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública, desde que resguardadas as condições do equilíbrio ecológico.</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>Não cabe ao município legislar sobre um aspecto federal e estadual - Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011 - artigo 7</p>
<p><b>Seção II - Agropecuária, Silvicultura e Pesca</b></p>		
<p><b>Art. 23</b> - As atividades agropecuárias na APA deverão estar enquadradas nos conceitos de sustentabilidade ambiental, conciliando a produção com a conservação dos recursos naturais, incluindo os solos, os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, o ar, a vegetação natural remanescente e a biodiversidade em geral.  <b>§ 1º</b> A microbacia hidrográfica é a unidade de adoção das técnicas conservacionistas dos recursos naturais na APA, em especial solo e água, sendo esta a melhor forma de tornar eficazes as medidas de conservação ambiental propostas.</p>	<p><b>MANTÉM</b></p>	

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p><b>§ 2º</b> A PMC deverá incentivar os proprietários rurais de uma mesma microbacia a organizarem-se no sentido da efetivação das práticas conservacionistas.</p>		
<p><b>Art. 24</b> - Deverão ser observados os seguintes princípios, válidos para todo o território da APA Municipal:</p> <p>I. é proibida a prática de queimada;</p> <p>II. serão incentivados cultivos sob os critérios da agricultura orgânica;</p> <p>III. as estradas e caminhos que cortarem áreas agrícolas deverão, obrigatoriamente, contar com sistemas de drenagem adequados que impeçam o desenvolvimento de processos erosivos;</p> <p>IV. a utilização agropecuária das terras da APA deverá respeitar as normas do Sistema de Capacidade de Uso das Terras e suas respectivas práticas conservacionistas;</p> <p>V. a mecanização, quando possível, deverá ser feita dentro de critérios de conservação dos solos a fim de evitar problemas como compactação, pulverização e erosão;</p> <p>VI. o preparo do solo e os tratamentos culturais deverão ser feitos acompanhando as curvas de nível do terreno, sendo proibido o cultivo do terreno perpendicular às curvas de nível;</p> <p>VII. deverão ser adotadas as práticas disponíveis para cada tipo de exploração que minimizem ou impeçam o escoamento superficial da água, favorecendo assim sua infiltração para as camadas profundas do solo;</p> <p>VIII. as práticas de manejo das atividades agropecuárias na APA deverão prever a manutenção de cobertura vegetal sobre o solo;</p> <p>IX. é proibido o lançamento de qualquer efluente líquido sem tratamento prévio adequado nos corpos d'água da APA Municipal.</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>Contemplado nas Diretrizes Normativas e Orientações Técnicas para Controle e Manejo, dentro do capítulo de zoneamento; assim como nos programas de Gestão de Atividades Rurais e de Gestão de Infraestruturas de Transportes do Plano de Manejo da APA de Campinas.</p>
<p><b>Art. 25</b> - O agricultor que explorar suas terras dentro dos princípios descritos no artigo anterior deverá ter prioridade nos programas de</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>Artigo complementa o anterior, revogado</p>

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>apoio a serem desenvolvidos, bem como nos estímulos e benefícios previstos na legislação federal, estadual e municipal e suas futuras regulamentações.</p>		
<p><b>Subseção I: Da Capacidade de Uso das Terras</b></p>		
<p><b>Art. 26</b> - Segundo o Sistema de Capacidade de Uso das Terras, conforme prevê a Lei Estadual nº 6.171/88, são identificadas 5 (cinco) classes e subclasses na APA Municipal, a serem descritas nos artigos seguintes, com seus respectivos potenciais e restrições.</p>	<p><b>NOVA REDAÇÃO</b> Para atividades agrícolas, a Capacidade de Uso das Terras deverá observar o <b>Plano de Gestão da Área de Proteção Ambiental da Região de Sosas e Joaquim Egídio de 1996</b> e a Lei Estadual nº 6.171/88.<sup>8</sup></p>	<p>O artigo referenciava lei estadual, trazendo outros artigos a essa lei, fugindo do objeto original desse ato normativo que é a criação e mantendo matéria já presente em legislação superior, desnecessariamente.</p>
<p><b>Art. 27</b> - Os solos Classe IIIa compreendem as planícies fluviais, com ocorrência de cambissolos ou solos hidromórficos e declividades entre 0 e 2% (zero e dois por cento), com riscos de inundações temporárias ou lençol freático muito próximo da superfície. <b>§ 1º</b> os usos indicados para os solos enquadrados nesta classe são a horticultura ou pastagens, e ainda algumas culturas anuais e semi-perenes tolerantes a alagamentos temporários ou deficiência de oxigênio no solo. <b>§ 2º</b> não será permitido o uso de fertilizantes químicos e agrotóxicos, devendo ser priorizado o uso de adubação verde e reciclagem de resíduos na propriedade. <b>§ 3º</b> o uso agropecuário destas áreas implicará na revegetação ciliar, por parte do interessado, das faixas de preservação permanente contíguas à exploração, de modo a oferecer proteção ao recurso hídrico.</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>Conteúdo tratado pela Lei Estadual nº 6.171/88</p>
<p><b>Art. 28</b> - Os solos Classe IIIe compreendem as áreas com declividades entre 2% e 12% (dois e doze por cento) com ocorrência de solo podzólico vermelho-amarelo distrófico ou álico.</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>Conteúdo tratado pela Lei Estadual nº 6.171/88</p>

<sup>8</sup> Alteração realizada decorrente de Audiência Pública.

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>§ 1º os usos indicados para os solos enquadrados nesta classe são a horticultura, os cultivos anuais, semi-perenes, permanentes, pastagens e silvicultura;</p> <p>§ 2º no caso de cultivos anuais e semi-perenes deverão ser adotadas práticas complexas de conservação dos solos.</p>		
<p><b>Art. 29</b> - Os solos Classe IV" compreendem as áreas com declividades entre 12% e 30% (doze e trinta por cento) com ocorrência de solo podzólico vermelho-amarelo distrófico ou álico.</p> <p>§ 1º os usos indicados para os solos enquadrados nesta classe são os cultivos permanentes, pastagens e silvicultura, podendo estes serem consorciados.</p> <p>§ 2º é proibido o uso com cultivos anuais e semi-perenes, salvo quando em regime de consórcio ou rotação, sendo que as operações de preparo de solo só poderão ser realizadas com intervalos superiores a 5 (cinco) anos.</p>	<b>REVOGA</b>	Conteúdo tratado pela Lei Estadual nº 6.171/88
<p><b>Art. 30</b> - Os solos Classe VIe compreendem as áreas com declividades entre 30% e 47% (trinta e quarenta e sete por cento) com ocorrência de solo podzólico vermelho-amarelo pouco profundo, distrófico ou álico.</p> <p>§ 1º os usos indicados para estes solos são as pastagens e a silvicultura e seu consórcio;</p> <p>§ 2º são vedados os cultivos anuais, semi-perenes e permanentes.</p>	<b>REVOGA</b>	Conteúdo tratado pela Lei Estadual nº 6.171/88
<p><b>Art. 31</b> - Os solos Classe VIIe compreendem as áreas com declividades entre 47% e 60% (quarenta e sete e sessenta por cento) com ocorrência de solo podzólico vermelho-amarelo pouco profundo ou litossolos.</p> <p>§ 1º os usos indicados para os solos enquadrados nesta classe são as pastagens e a silvicultura e seu consórcio;</p> <p>§ 2º são vedados os cultivos anuais, semi-perenes e permanentes;</p> <p>§ 3º é vedada a supressão da cobertura vegetal nativa, quando</p>	<b>REVOGA</b>	Conteúdo tratado pela Lei Estadual nº 6.171/88

**Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS**

**SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>existente;                      § 4º quando explorados com pastagens ou reflorestamento, devem ser tomados cuidados complexos de conservação de solos.</p>		
<b>Subseção II: Dos Corretivos e Fertilizantes</b>		
<p><b>Art. 32</b> - Deverá ser estimulada a calagem, ou correção da acidez do solo, com a aplicação de calcário agrícola, por permitir maior aproveitamento dos nutrientes pelas plantas, maior desenvolvimento da biomassa e conseqüente proteção do solo, entre outros benefícios.  <b>Parágrafo Único</b> - A aplicação de calcário deverá ser feita com base em análise química do solo, que indicará a quantidade e dosagens adequadas.</p>	<b>REVOGA</b>	<p>Conteúdo contemplado nas normativas do zoneamento (Quadro 3.1.1-1 – Normas e Recomendações para as Zonas) do Plano de Manejo da APA de Campinas.</p>
<p><b>Art. 33</b> - Os adubos orgânicos deverão ser preferidos aos químicos ou minerais.                      § 1º Os adubos orgânicos deverão ser preferencialmente processados na própria propriedade, através do aproveitamento de restos culturais, esterco, adubação verde e outros.                      § 2º Os produtores rurais são responsáveis pelo uso adequado de adubos orgânicos, especialmente aqueles provenientes de fora do território da APA, para evitar o ingresso de resíduos tóxicos, germes patogênicos e ervas daninhas.                      § 3º O uso de adubos químicos ou minerais deverá ser precedido de análise química do solo, observando-se as recomendações de utilização constantes nesta análise.</p>	<b>REVOGA</b>	<p>Conteúdo contemplado nas normativas do zoneamento (Quadro 3.1.1-1 – Normas e Recomendações para as Zonas) do Plano de Manejo da APA de Campinas.</p>
<b>Subseção III: Dos Agrotóxicos</b>		
<p><b>Art. 34</b> - Para efeito desta Lei, deverão ser observadas as definições, classificações e disposições constantes nas seguintes leis, portarias e demais legislação pertinente:                      I. Lei Federal nº 7.802/89, regulamentada pelo Decreto Federal nº 98.816/90, que dá competências aos Estados e Municípios para</p>	<b>REVOGA</b>	<p>Conteúdo contemplado nas normativas do zoneamento (Quadro 3.1.1-1 – Normas e Recomendações para as Zonas) do Plano de Manejo da APA de Campinas.</p>

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>legislar sobre o uso e armazenamento de agrotóxicos e estabelece as responsabilidades, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta lei;</p> <p>II. Portaria Ministerial nº 007 de 13/05/81 (Ministério da Agricultura), que estabelece o receituário agrônômico de acordo com as classes toxicológicas dos produtos;</p> <p>III. Portaria Federal nº 329 de 02/09/86, que proíbe o uso de produtos clorados (BHC, DDD e DDT) e restringe o uso de produtos a base de Paraquat;</p> <p>IV. Decreto Estadual nº 30.565/89, que descreve casos de autuação, multa e penalidades face às infrações cometidas, dando direito a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI de fiscalizar o cumprimento das legislações estaduais e federais de agrotóxicos.</p>		
<p><b>Art. 35</b> - É vedado o uso de qualquer agrotóxico nas várzeas, planícies de inundação e áreas de preservação permanente.</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>Conteúdo contemplado nas normativas do zoneamento (Quadro 3.1.1-1 – Normas e Recomendações para as Zonas) do Plano de Manejo da APA de Campinas.</p>
<p><b>Art. 36</b> - Na Zona de Conservação Ambiental (Z.AMB) e nas Zonas de Conservação Hídrica (Z.HIDRI) é vedado o uso de agrotóxicos.</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>O plano de Manejo da APA contempla um novo zoneamento com regramentos específicos.</p>
<p><b>Art. 37</b> - O armazenamento de produtos agrotóxicos deverá ser obrigatoriamente realizado em local com as seguintes características, com base na Instrução Normativa SEMA/STC/CRS nº 001/83:</p> <p>I. com ventilação e cobertura para proteção contra chuva;</p> <p>II. a mais de 100 (cem) metros de depósitos de alimentos, rios, riachos e açudes;</p> <p>III. em prateleiras de estrado vazado para produtos líquidos e empilhamento máximo de uma tonelada, em pilhas de 1,20 x 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para produtos em pó granulados;</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>Conteúdo contemplado nas normativas do zoneamento (Quadro 3.1.1-1 – Normas e Recomendações para as Zonas) do Plano de Manejo da APA de Campinas. “O armazenamento de agrotóxicos de baixa toxicidade, segundo a classificação da Organização Mundial de Saúde, para atividades agrossilvopastoris será permitido em toda a APA. O local para armazenamento dos mesmos deverá apresentar características, conforme</p>

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>IV. com piso previamente consolidado e recoberto com calcário;                      V. com piso provido de dreno de PVC para escoamento, direcionado ao fosso de descarte das embalagens;                      VI. com porta provida de adequada sinalização com placa de "PERIGO VENENO" e símbolo convencional.</p>		<p>diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa SEMA/STC/CRS nº001/83.”</p>
<p><b>Art. 38</b> - O descarte das embalagens dos produtos agrotóxicos deverá ser feito de forma tecnicamente correta de acordo com as seguintes considerações:                      I. construção de um fosso de lixo tóxico, com a dimensões de 6 x 6 m (seis por seis metros), e com profundidade mínima de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) e, devidamente revestido com materiais de neutralização (calcário ou cal virgem), de preferência próximo ao local de armazenamento mencionado no artigo anterior;                      II. o fosso deverá ser construído com afastamento mínimo de 200 m (duzentos metros) de residências e demais instalações domésticas e de preferência próximo ao local de utilização dos produtos;                      III. os solos do local de exposição deverão ser de baixa permeabilidade, devendo ser evitada a disposição em solos mais permeáveis;                      IV. o local do fosso deverá estar afastado, no mínimo 100 m (cem metros) de rios, riachos ou açudes e em local com lençol freático profundo, no mínimo 8 m (oito metros).  <b>Parágrafo Único</b> - As embalagens vazias de produtos organoclorados e do grupo químico do Paraquat deverão ser devolvidas aos fabricantes, podendo este ser o procedimento para as demais embalagens tóxicas, quando possível.</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>Conteúdo contemplado nas normativas do zoneamento do Plano de Manejo da APA de Campinas, abaixo do Quadro 3.1.1-1.</p>
<p><b>Art. 39</b> - A PMC deverá incentivar a elaboração e implantação de planos de manejo de agrotóxicos e de coleta de resíduos tóxicos na área rural, cuja responsabilidade é do gerador e/ou usuário.</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>Conteúdo contemplado no programa de Gestão das Atividades Rurais do Plano de Manejo da APA de Campinas.</p>
<p><b>Subseção IV: Da Silvicultura</b></p>		

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p><b>Art. 40</b> - As empresas de reflorestamento que exploram ou que venham explorar a silvicultura na APA, na forma de arrendamento, parceria ou outra, deverão obter licença junto ao órgão ambiental municipal, apresentando um plano de manejo que considere, no mínimo, os seguintes aspectos, ou outros alternativos que garantam a proteção ambiental:</p> <p>I. que a extração de lenha nos reflorestamentos seja feita em faixas paralelas às curvas de nível, seccionando a rampa, no mínimo, em três partes;</p> <p>II. hierarquização de estradas e caminhos, com previsão de que o trânsito de caminhões de transporte e máquinas pesadas deverá se restringir às estradas principais, a fim de evitar compactação desnecessária;</p> <p>III. o solo deverá estar protegido por cobertura vegetal, seja através de culturas consorciadas, manutenção da copa da árvore no campo ou outras medidas;</p> <p>IV. previsão de recomposição com espécies nativas das áreas de preservação permanente inseridas na gleba objeto do reflorestamento;</p> <p>V. na renovação de áreas de silvicultura deverão ser previstos o plantio de 2 (duas) mudas de espécies nativas nas Áreas de Preservação Permanente para cada 10 (dez) mudas de espécies de interesse comercial plantadas.</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>Conteúdo contemplado nas normativas do zoneamento do Plano de Manejo da APA de Campinas.</p> <p>“As empresas de reflorestamento que venham explorar a silvicultura na APA, na forma de arrendamento, parceria ou outra, deverão obter licença junto ao órgão ambiental municipal. Para obter a licença a empresa deverá elaborar e apresentar para análise um plano de manejo que contemple os seguintes aspectos: • A extração de lenha nos reflorestamentos deve ser feita em faixas paralelas às curvas de nível, seccionando a rampa, no mínimo em três partes; • O solo deverá estar protegido por cobertura vegetal, seja através de culturas consorciadas, manutenção da copa da árvore no campo ou outras medidas; 123 • Previsão de recomposição com espécies nativas das áreas de preservação permanente inseridas na gleba objeto do reflorestamento; • Na renovação de áreas de silvicultura deverão ser previstos o plantio de duas mudas de espécies nativas nas áreas de preservação permanente para cada dez mudas de espécies plantadas de interesse comercial.”</p>
<p><b>Art. 41</b> - Deverão ser estimulados os reflorestamentos em pequenas escalas, efetuados pelos proprietários locais, destinados à formação de quebra-ventos ou uso múltiplo de lenha, devendo ser priorizado o consorciamento com outros cultivos ou criações compatíveis,</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
utilizando-se, preferencialmente espécies nativas regionais.		
<b>Subseção V: Das Criações Animais</b>		
<p><b>Art. 42</b> - As instalações de criações animais confinadas ou semi-confinadas (estábulo, currais, baias, pocilgas, galpões e outras) não poderão estar localizadas nas faixas de preservação permanente e planícies fluviais.</p> <p><b>Parágrafo Único</b> - Na Z.URB, as instalações para criações animais não poderão estar localizadas a menos de 300 m (trezentos metros) de residências.</p>	<b>REVOGA</b>	<p>Conteúdo contemplado nas normativas do zoneamento do Plano de Manejo da APA de Campinas.</p> <p>“No que concerne à criação de animais, as instalações de criação, sejam confinadas ou semi-confinadas (estábulo, currais, baias, galpões, entre outras), não poderão ser implantadas nas áreas de preservação permanente e planícies fluviais.”</p>
<p><b>Art. 43</b> - É vedado o lançamento direto ou indireto nos corpos d'água dos resíduos orgânicos resultantes das criações animais (esterco, cama de frango, água de lavagem e outros), que deverão ser preferencialmente reutilizados na propriedade como adubos orgânicos, ferti-irrigação, volumoso para o gado, ou receber tratamento adequado.</p>	<b>REVOGA</b>	<p>Conteúdo contemplado nas normativas do zoneamento do Plano de Manejo da APA de Campinas:</p> <p>Item saneamento “Lançamento de efluentes sem tratamento nos cursos d'água: proibido em toda a APA”</p> <p>Além disso, no território da APA de Campinas é proibido o lançamento direto ou indireto nos corpos d'água dos resíduos orgânicos provenientes das criações de animais, por exemplo, esterco. Deverá ser incentivado o uso deste material, na própria propriedade como adubos orgânicos, fertiirrigação, fossa biodigestora, ou receber o tratamento adequado.</p>
<p><b>Art. 44</b> - As pastagens deverão ter lotação compatível com sua capacidade de suporte, que varia em função do solo, capim utilizado, tipo e porte do gado, tempo de permanência, entre outros, devendo ser adotadas as recomendações da CATI, no</p>	<b>REVOGA</b>	<p>Conteúdo contemplado no programa de Gestão das Atividades Rurais do Plano de Manejo da APA de Campinas.</p>

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>tocante ao manejo de pastagens, rotação, consorciamento, adubação verde, cultivo de forrageiras, ensilagem, dessedentação e outros.</p>		
<p><b>Art. 45</b> - Os produtos farmacêuticos utilizados nas criações animais deverão ter transporte, armazenagem, aplicação e destinação de embalagens vazias semelhantes aos especificados para os agrotóxicos.</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>Conteúdo contemplado nas normativas do zoneamento do Plano de Manejo da APA de Campinas:                      “Os produtos farmacêuticos utilizados nas criações de animais deverão seguir as orientações estipuladas anteriormente para os agrotóxicos, tanto para armazenamento como para descarte de embalagens.”</p>
<p><b>Art. 46</b> - A criação de animais silvestres deverá ser autorizada pelo IBAMA, e obter licença junto ao órgão ambiental municipal.</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>Conteúdo contemplado nas normativas do zoneamento do Plano de Manejo da APA de Campinas:                      “Para a criação de animais silvestres, o interessado deverá ter autorização do órgão federal, IBAMA, e do órgão ambiental municipal.”</p>
<p><b>Subseção VI: Da Pesca</b></p>		
<p><b>Art. 47</b> - O desenvolvimento da pesca livre deverá estar de acordo com o disposto no Código de Pesca (Decreto-Lei Federal nº 221/67) e Lei Federal nº 7.679/88, considerando-se ainda as seguintes restrições:</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	
<p>I. a pesca na APA Municipal ficará restrita ao caráter de pesca desportiva ou científica, sendo vedado o desenvolvimento de pesca comercial;</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>Conteúdo contemplado nas normativas do zoneamento do Plano de Manejo da APA de Campinas:                      Orientações Técnicas para Controle e Manejo: é permitida apenas a pesca científica, em qualquer local da APA, e a pesca esportiva e</p>

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
		amadora somente nos rios Atibaia e Jaguari, desde que a uma distância de 100 metros a montante e jusante da foz dos tributários destes rios.
II. a pesca desportiva poderá ser realizada livremente se o pescador utilizar, para o exercício de pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol;	<b>REVOGA</b>	Conteúdo contemplado nas normativas do zoneamento do Plano de Manejo da APA de Campinas: as normas estabelecidas pela legislação ambiental vigente, tais como os apetrechos de pesca que poderão ser utilizados, os limites de captura, os períodos permitidos, respeitando-se o defeso e piracema, assim como necessitarão ser devidamente autorizadas pelo órgão ambiental competente
III. proibido a utilização de redes, tarrafas, explosivos ou substâncias tóxicas.	<b>REVOGA</b>	Conteúdo contemplado nas normativas do zoneamento do Plano de Manejo da APA de Campinas: Orientações Técnicas para Controle e Manejo
<b>Art. 48</b> - A implantação de pesqueiros tipo pesque-pague, viveiros de criação comercial de peixes, construção de açudes, represas, lagos e lagoas, deverá estar baseada nos seguintes critérios: <i>(nova redação de acordo com a Lei nº 11.430, de 10/12/2002)</i>	<b>REVOGA</b>	Conteúdo contemplado nas normativas do zoneamento do Plano de Manejo da APA de Campinas.
I. os pesqueiros do tipo "pesque-pague" deverão obter licença junto ao órgão ambiental municipal, salvo exigências dos demais órgãos competentes	<b>REVOGA</b>	Conteúdo contemplado nas normativas do zoneamento do Plano de Manejo da APA de Campinas: Os pesqueiros do tipo "pesque-pague" deverão obter licença junto ao órgão ambiental competente.
II. a licença só será concedida no caso da comprovação da qualidade sanitária dos recursos hídricos a serem utilizados;	<b>REVOGA</b>	Conteúdo contemplado nas normativas do zoneamento do Plano de Manejo da APA de

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
		Campinas: Para obtenção da licença é necessário a comprovação da qualidade sanitária dos recursos hídricos que serão utilizados;
III. a construção de açudes deverá apresentar alternativas tecnológicas adequadas e proposta de monitoramento, que impeçam a fuga de espécies exóticas para a rede hidrográfica local;	<b>REVOGA</b>	Conteúdo contemplado nas normativas do zoneamento do Plano de Manejo da APA de Campinas: Para a construção de açudes há necessidade de apresentação das alternativas tecnológicas adequadas;
IV. é vedada a introdução de peixes de espécies exóticas competidoras e/ou predadoras das espécies regionais, de acordo com critérios do IBAMA e da Secretaria de Agricultura do Estado;	<b>REVOGA</b>	Conteúdo contemplado nas normativas do zoneamento do Plano de Manejo da APA de Campinas: fica proibida a introdução e criação de espécies exóticas, sem exceção
V. os proprietários de pesqueiros "pesque-pague" deverão manter ou recuperar a mata ciliar de seus recursos hídricos;	<b>REVOGA</b>	Conteúdo contemplado nas normativas do zoneamento do Plano de Manejo da APA de Campinas: Os proprietários de pesqueiros “pesque-pague” deverão manter ou recuperar a mata ciliar de seus recursos hídricos.
VI. é proibida a implantação de pesqueiro do tipo pesque-pague e de viveiros de criação comercial de peixes na Zona de Conservação Ambiental Especial. Todos os empreendimentos já instalados e licenciados desta área deverão passar pela análise de controle ambiental da PMC, do DEPRN e demais órgãos competentes.	<b>REVOGA</b>	Conteúdo contemplado nas normativas do zoneamento do Plano de Manejo da APA de Campinas: Essa atividade com a utilização de espécies nativas e plano de contenção passa a ser admissível em toda a APA.
VII - A construção de açudes, represas, lagos e lagoas, além de obedecerem a legislação estadual e federal, deverá respeitar os seguintes critérios: <i>(acrescido pela Lei nº 11.430, de 10/12/2002)</i>	<b>REVOGA</b>	Conteúdo contemplado nas normativas do zoneamento do Plano de Manejo da APA de Campinas:

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>a) O volume de água acumulado não poderá ultrapassar 70% da capacidade total de armazenamento; <i>(acrescido pela Lei nº 11.430, de 10/12/2002)</i></p>		<p>E, finalmente, a construção de açudes, represas, lagos e lagoas, além de obedecerem a legislação estadual e federal, deverá respeitar os seguintes critérios: a) O volume de água acumulado não poderá ultrapassar 70% da capacidade total de armazenamento;</p>
<p>b) A galeria para vazão do excesso de água, deverá ser construída de maneira a suportar o maior índice pluviométrico verificado na área de proteção ambiental medido até a época da construção da obra nova, e estará sujeita à aprovação do órgão competente da Prefeitura Municipal, com base em normas técnicas de construção por ele elaboradas; <i>(acrescido pela Lei nº 11.430, de 10/12/2002)</i></p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>Conteúdo contemplado nas normativas do zoneamento do Plano de Manejo da APA de Campinas: b) A galeria para vazão do excesso de água, deverá ser construída de maneira a suportar o maior índice pluviométrico verificado na área de proteção ambiental medido até a época da construção da obra nova, e estará sujeita à aprovação do órgão competente da Prefeitura Municipal, com base em normas técnicas de construção por ele elaboradas;</p>
<p>c) A capacidade da contenção dos referidos açudes deverá, sempre, suportar o maior índice pluviométrico da área de proteção ambiental, medido até a época da construção da obra nova. <i>(acrescido pela Lei nº 11.430, de 10/12/2002)</i></p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>Conteúdo contemplado nas normativas do zoneamento do Plano de Manejo da APA de Campinas: c) A capacidade da contenção dos referidos açudes deverá, sempre, suportar o maior índice pluviométrico da área de proteção ambiental, medido até a época da construção da obra nova.</p>
<p>§ 1º Todos os açudes, represas, lagos e lagoas deverão, obrigatoriamente, possuir alvará para implantação, sendo que o mesmo deverá ser emitido pelo órgão municipal competente, o qual, estará, também, obrigado a monitorar e fiscalizar o</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>Conteúdo contemplado nas normativas do zoneamento do Plano de Manejo da APA de Campinas: todos os açudes, represas, lagos e lagoas</p>

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
cumprimento das exigências previstas nos incisos anteriores. <i>(acrescido pela Lei nº 11.430, de 10/12/2002)</i>		deverão, obrigatoriamente, possuir alvará para implantação, sendo que o mesmo deverá ser emitido pelo órgão municipal competente o qual, estará, também, obrigado a monitorar e fiscalizar o cumprimento das exigências aqui expostas.
§ 2º O não cumprimento de quaisquer dos incisos a que se refere este artigo, implicará multa de até 30.000,00 UFICS. <i>(acrescido pela Lei nº 11.430, de 10/12/2002)</i>	<b>REVOGA</b>	
<b>Seção III - DA Mineração</b>		
<p><b>Art. 49</b> - Para atender aos objetivos da APA as atividades de mineração compreendidas nos regimes de licenciamento, autorização de pesquisa e concessão de lavra, obedecerão a critérios específicos constantes desta lei, além da legislação vigente.</p> <p>§ 1º As atividades de mineração (pesquisa ou lavra) só serão permitidas no município se estiverem devidamente licenciadas nas esferas, federal, estadual e municipal;</p> <p>§ 2º É vedada a exploração mineral pelo método de desmonte hidráulico;</p> <p>§ 3º Qualquer atividade mineral, mesmo que devidamente licenciada, poderá ser alvo das sanções previstas nesta lei, no caso de comprovado dano ambiental dela decorrente.</p>	<b>REVOGA</b>	Conteúdo contemplado nas normativas do zoneamento do Plano de Manejo da APA de Campinas: a mineração em todas as suas classes passou a ser proibida na APA toda.
<p><b>Art. 50</b> - Fica proibida a atividade de mineração nas seguintes áreas:</p> <p>I. na zona de conservação ambiental - Z.AMB e nas zonas de conservação hídrica - Z.HRIDI;</p> <p>II. nas áreas de onde possa por em risco o patrimônio arquitetônico, histórico ou cultural, a harmonia de paisagem e os sítios naturais de beleza notável;</p> <p>III. nas proximidades do Observatório Municipal (Z.TUR), num raio de 5,00 Km.</p> <p><b>Parágrafo Único</b> : Todos empreendimentos já instalados e</p>	<b>REVOGA</b>	Conteúdo contemplado nas normativas do zoneamento do Plano de Manejo da APA de Campinas: a mineração em todas as suas classes passou a ser proibida na APA toda.

**Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS**

**SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

TEXTOS ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
licenciados desta área deverão passar pela análise de controle ambiental dos órgãos competentes.		
<p><b>Art. 51</b> - Fica permitida a atividade de mineração com restrições de ordem técnica nas seguintes áreas:</p> <p>I. nas zonas ambientais - Z.TUR e Z.AGRO e Z. URB;</p> <p>II. nas áreas sob processo de tombamento onde o desenvolvimento da atividade minerária será submetido a análise e parecer técnico do órgão municipal responsável pelo controle de áreas tombadas (CONDEPACC).</p>	<b>REVOGA</b>	Conteúdo contemplado nas normativas do zoneamento do Plano de Manejo da APA de Campinas: a mineração em todas as suas classes passou a ser proibida na APA toda.
<p><b>Art. 52</b> - Nas áreas onde é permitida a atividade mineraria, além dos critérios e procedimentos gerais já estabelecidos, serão aplicados controles e restrições complementares para cada caso específico como segue:</p> <p>I. quanto ao porte do empreendimento proposto e sua qualidade dentro da região, serão avaliadas a interferência espacial entre os empreendimentos, a sobrecarga de impactos negativos e outras peculiaridades, tendo como parâmetro de avaliação as áreas contribuintes das unidades de microbacias da região;</p> <p>II. o controle relativo ao EIA/RIMA ou RCA e do PRAD deverá ser exercido para todos os empreendimentos, exigindo-se o cumprimento das obrigatoriedades constantes dos referidos documentos de conformidade com a legislação vigente.</p>	<b>REVOGA</b>	Conteúdo contemplado nas normativas do zoneamento do Plano de Manejo da APA de Campinas: a mineração em todas as suas classes passou a ser proibida na APA toda.
<b>Seção IV - DA URBANIZAÇÃO</b>		
<p><b>Art. 53</b> - Na área rural da APA não serão permitidos parcelamentos do solo para fins urbanos, ou subdivisões, que resultem em lotes ou frações ideais de conjuntos em condomínios de dimensões inferiores ao módulo rural do INCRA para a região de Campinas - 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados).</p>	<p><b>NOVA REDAÇÃO</b></p> <p>Na área rural da APA não serão permitidos parcelamentos do solo para fins urbanos, ou subdivisões, que resultem em lotes ou frações ideais de conjuntos em condomínios de dimensões inferiores à Fração Mínima de Parcelamento estabelecida no Plano de</p>	Conforme entendimento da Informação INCRA/DFC/NEECN/no 18/2016, referente ao Processo no. 54000.000823/2016-30, disponibilizado pelo Ministério Público Federal.

**Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS**

**SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
	<b>Manejo.</b> <sup>9</sup>	
<b>Art. 54</b> - Nas áreas urbanas da APA serão consideradas como Áreas de Proteção Especial - APE as planícies de inundação excedentes às Áreas de Preservação Permanente - APP e as áreas com declividade natural do solo superior a 30 % (trinta por cento), quando localizadas em terrenos que ainda não foram objeto de parcelamento para fins urbanos.	<b>MANTÉM</b>	
<b>Art. 55</b> - Nas APP e APE localizadas nas áreas urbanas da APA que ainda não foram objeto de parcelamento para fins urbanos, fica vedada a implantação ou aumento de quaisquer edificações e obras, com exceção de equipamentos e infraestruturas urbanas imprescindíveis ao controle ambiental ou urbanístico, a critério do Poder Executivo Municipal e dos demais órgãos competentes.	<b>MANTÉM</b>	
<b>Art. 56</b> - Ficam vedados na APA os loteamentos para fins industriais.	<b>REVOGA</b>	Conteúdo contemplado no PUOT do Plano de Manejo da APA de Campinas.

<sup>9</sup> Alteração decorrente de Audiências Públicas.

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p><b>Art. 57</b> - Não serão permitidas no território da APA Municipal atividades poluidoras do ar, da água e do solo contendo os seguintes processos:</p> <p>I. produção de poluição por efluentes líquidos não compatíveis com o padrão de lançamento na rede pública coletora de esgotos utilizado pela SANASA, e estabelecido pela Legislação Estadual de Controle de Poluição Ambiental (Lei nº 997/76 e Decreto nº 8.468/76);</p> <p>II. produção de resíduos sólidos poluentes;</p> <p>III. grau de periculosidade, nocividade e poluição ambiental, cujo processamento possa liberar substâncias danosas ao meio ambiente e saúde pública, ainda que acidentalmente;</p> <p>IV. emissão de material particulado e substâncias odoríferas cujos processos, mesmo sendo submetidos a métodos adequados de controle e tratamento, ainda resultem em efeitos de níveis perceptíveis fora dos limites da propriedade;</p> <p>V. geração de ruídos e vibrações que não estejam de acordo com os critérios definidos pela Lei Municipal no. 2.516/61 e seu Decreto Regulamentador no 5.441/78 , que dispõe sobre ruídos urbanos e outros, com a Resolução CONAMA no 001/90 e legislação afim.</p> <p><b>Parágrafo Único</b> - As indústrias potencialmente poluidoras já legalmente instaladas na APA deverão se manter em perfeitas condições de controle ambiental, conforme disposições dos decretos municipais no 5.561/78, para Sosas, e no 5.436/78 para Joaquim Egídio.</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>Pela atualização das legislações citadas e do próprio entendimento quanto à preservação ambiental, estes itens do artigo 57 estão contemplados no PUOT.</p>
<p><b>Subseção I - Das disposições complementares</b></p>		
<p><b>Art. 58</b> - As APP e APE que permeiam a área urbana somente poderão fazer parte de novos loteamentos e conjuntos em condomínio, para fins urbanos, desde que constituam o Sistema de Áreas Verdes do empreendimento conforme definido por esta lei.</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>Conteúdo contemplado no plano diretor, artigo 41, parágrafo 1</p>

**Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS**

**SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

TEXTOS ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p><b>Art. 59</b> - Nos novos parcelamentos destinados a loteamentos e conjuntos em condomínio para fins urbanos na APA, deverá ser reservada uma parcela mínima de 20% (vinte por cento) da área total do empreendimento, denominada Sistema de Áreas Verdes e destinada às atividades de lazer ao ar livre e à manutenção e recuperação da cobertura vegetal natural.</p> <p>§ 1º A reserva de áreas destinadas ao lazer deverá se dar da seguinte forma:</p> <p>a) nos parcelamentos destinados a loteamentos e conjuntos em condomínio, metade do percentual mínimo de 20% (vinte por cento), ou seja 10% (dez por cento) da área total da gleba, deverá ser reservado na forma de áreas públicas municipais de Sistema de Lazer;</p> <p>b) por se tratarem de áreas destinadas ao lazer, as áreas referidas na alínea anterior não poderão constituir-se de APP.</p> <p>§ 2º A reserva de áreas destinadas para fins de manutenção e recuperação da cobertura vegetal deverá atingir metade do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) citado no caput deste artigo, ou seja, 10% (dez por cento) da área total da gleba, na forma oficial de Reservas Ambientais, de acordo com as seguintes formas:</p> <p>a) complementando o percentual das áreas públicas municipais dos Sistemas de Lazer dos parcelamentos, podendo neste caso constituir-se de APP;</p> <p>b) complementando o percentual obrigatório das áreas comuns de lazer internas aos conjuntos em condomínio.</p> <p>§ 3º O empreendedor é obrigado a implantar a adequação topográfica e a revegetação no sistema de áreas verdes em seu empreendimento conforme projeto a ser aprovado pelo órgão ambiental municipal, ficando sob sua responsabilidade a manutenção por um período de 2 (dois) anos;</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>Conteúdo contemplado no PUOT do Plano de Manejo da APA de Campinas, na Lei 6766/1976, na Resolução SMA 07/2017 e no Decreto Municipal 19226/2016</p>

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>§ 4º A delimitação das áreas de reserva ambiental deverá proporcionar, sempre que possível, a sua interligação com outras áreas de vegetação contínua e com as áreas de Sistema de Lazer.</p> <p>§ 5º São dispensadas das exigências deste artigo as áreas resultantes de parcelamentos urbanos regulares anteriores a esta lei.</p>		
<p><b>Art. 60</b> - Para novas construções nas áreas urbanas da APA deverá ser adotada taxa mínima de permeabilidade do solo de acordo com os parâmetros seguintes, onde não serão permitidos revestimentos do solo, podendo incluir-se neste percentual as faixas de recuos e afastamentos:</p> <p>I. taxa mínima de 20% (vinte por cento) para lotes com área até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados);</p> <p>II. taxa mínima de 25% (vinte e cinco por cento) para lotes com área entre 251 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta e um metros quadrados) e 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados);</p> <p>III. taxa mínima de 35% (trinta e cinco por cento) para lotes com área acima de 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados).</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>Conteúdo contemplado no PUOT do Plano de Manejo da APA de Campinas. <b>Ao padronizar a taxa de permeabilidade nos lotes já parcelados, permite-se a isonomia de tratamento com as novas regras de parcelamento<sup>10</sup>.</b></p>
<p><b>Art. 61</b> - Para assegurar uma implantação racional e que cumpra o objetivo de minimizar os impactos sobre o meio físico, os parcelamentos e empreendimentos na forma de conjuntos em condomínio para fins urbanos na APA, deverão atender aos seguintes critérios:</p> <p>I. quanto à concepção do projeto:</p> <p>a) evitar a padronização dos lotes e frações ideais em terrenos com topografia irregular, visando a otimização das vias de acesso e a minimização dos cortes e aterros necessários à implantação das edificações;</p> <p>b) orientar a implantação dos lotes e frações ideais em relação à declividade natural do terreno, de modo a reduzir a altura de cortes</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>Conteúdo contemplado no PUOT do Plano de Manejo da APA de Campinas</p>

<sup>10</sup> Complemento da justificativa realizado pela equipe técnica após Audiências Públicas.

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>e aterros e minimizar a interferência no terreno no caso de encostas, ou seja, terrenos com inclinação superior a 15% (quinze por cento).</p> <p>II. quanto aos impactos sobre as características morfológicas e paisagísticas do relevo:</p> <p>a) limitar a remoção da cobertura vegetal apenas ao imprescindível para a execução das obras de saneamento e de abertura das vias de circulação, sendo que nos conjuntos em condomínio é obrigatória, após a construção, a reposição de cobertura vegetal pelo empreendedor na área de utilização exclusiva e demais áreas comuns não edificadas;</p> <p>b) nas áreas de corte e aterro o empreendedor deverá, remover e estocar o solo superficial que será utilizado para revegetação das áreas desbastadas;</p> <p>c) os taludes de corte não poderão exceder 2 m (dois metros) de altura de modo a poderem ser escalonados, evitando-se assim, o desenvolvimento de sulcos erosivos e conseqüente risco de instabilização;</p> <p>d) os taludes de aterro não poderão ter inclinação superior de 3(H): 2(V), isto é, 3 m (três metros) na horizontal por 2 m (dois metros) na vertical, de modo a permitirem a revegetação que, nesse caso, é indispensável para a conservação da obra;</p> <p>e) o sistema de drenagem de águas pluviais deverá ser executado de modo a evitar erosão superficial acelerada, segundo critérios estabelecidos pela PMC através de seus órgãos competentes.</p> <p>III. quanto à implantação da infraestrutura básica:</p> <p>a) o cronograma de obras deverá contemplar a implantação das redes públicas subterrâneas simultaneamente à implantação do viário;</p> <p>b) a execução das obras de terraplenagem deverá ser evitada na</p>		

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>época das chuvas, ou seja de dezembro a março, tanto pela própria dificuldade de execução, quanto pelos riscos de problemas de erosão e escorregamentos, que poderão se agravar enquanto a obra ainda não se encontrar concluída;</p> <p>c) os sistemas de drenagem de águas pluviais deverão contemplar a captação, condução e mecanismos de dissipação de energia nos pontos de lançamento;</p> <p>d) o sistema de abastecimento de água deverá ser articulado ao sistema público, sendo que, no caso da inexistência da rede do sistema público, caberá ao empreendedor a implantação de sistema próprio de abastecimento para o empreendimento, de acordo com especificações da SANASA;</p> <p>e) a rede de esgoto deverá ser articulada ao sistema público de coleta, ou ter o tratamento e disposição final de esgotos efetuados pelo empreendedor, de acordo com a legislação sanitária vigente e com especificações da SANASA, ficando proibido em qualquer situação, o lançamento de efluentes "in natura" nos corpos d'água;</p> <p>f) a coleta de resíduos sólidos do empreendimento deverá ser integrada ao sistema público de coleta, armazenamento, disposição e tratamento de resíduos.</p> <p>IV. quanto à implantação do sistema viário:</p> <p>a) todos os processos de escoamento superficial gerados pela implantação dos arruamentos devem ser controlados nos terrenos da própria gleba parcelada, de modo a evitar problemas de erosão, de assoreamento dos córregos receptores e agravamento dos fenômenos de inundação;</p> <p>b) em terrenos com declividade de até 12% (doze por cento) recomenda-se adotar preferencialmente a implantação de vias perpendiculares às curvas de nível e, em declividades superiores, adotar traçado paralelo às curvas de nível;</p>		

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>c) em vias paralelas às curvas de nível e em trechos irregulares do terreno deve-se evitar cortes superiores a 2 m (dois metros) e em aterros mais espessos que 1,5 m (um metro e meio) recomenda-se a implantação de muros de arrimos na sua base;</p> <p>d) nos cortes e aterros das vias, a diferença entre o nível da rua e o nível da frente do lote não poderá exceder 2 m (dois metros);</p> <p>e) as calçadas deverão ter tratamento com pavimentação de apenas 1/3 (um terço) de sua largura total, sendo o recobrimento do restante com espécies de gramíneas ou materiais que garantam a permeabilidade do solo;</p> <p>f) as pistas de rolamento deverão ter tratamento que assegure a prevenção da erosão, a correta drenagem das águas pluviais, o controle da lama e poeira e a resistência ao tráfego motorizado, sendo o tratamento mínimo admissível o revestimento primário da pista e a pavimentação de vias com trechos de declividade superior a 6% (seis por cento).</p>		
<p><b>Art. 62</b> - Aplicam-se aos desmembramentos nas áreas urbanas da APA os critérios formulados nos incisos I, II e III do artigo anterior e demais exigências da Lei Federal 6.766/79, sendo que as exigências referentes à implantação da infra-estrutura básica serão solicitadas pela SANASA, por ocasião da aprovação de projetos de construção nas áreas desmembradas.</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>Conteúdo contemplado no PUOT do Plano de Manejo da APA de Campinas</p>
<p><b>Art. 63</b> - Os empreendimentos para fins urbanos na forma de conjuntos em condomínio, na APA, deverão ser submetidos à análise prévia pela SEPLAMA, independente do seu porte, que avaliarão a adequação aos parâmetros desta lei.</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>Este artigo trazia uma instância a mais de análise (a SEPLAMA, à época). Isso não é necessário visto que todos os órgãos de aprovação devem obedecer aos parâmetros dessa lei.<sup>11</sup></p>

<sup>11</sup> Complemento da justificativa realizado pela equipe técnica após Audiências Públicas.

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<b>Subseção II - Do zoneamento de uso e ocupação urbana da Z.URB</b>		
<p><b>Art. 64</b> - Ficam estabelecidas para as áreas urbanas da APA, delimitadas no mapa denominado Zoneamento Urbano da APA - Anexo da Urbanização, que é parte integrante desta lei, as zonas 3, 4, 11 e 18 da Lei 6.031/88 e leis modificativas.</p> <p>§ 1º A descrição dos limites das zonas será feita por decreto do Executivo.</p> <p>§ 2º Os tipos de ocupação definidos para as zonas de uso estabelecidas</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>Conteúdo contemplado no PUOT do Plano de Manejo da APA de Campinas</p>
<p><b>Art. 65</b> - Nas áreas definidas como Z3, Z11 e Z18 na APA os novos parcelamentos e conjuntos em condomínio para fins urbanos deverão atender aos seguintes parâmetros com relação ao dimensionamento de lotes ou frações ideais, referentemente à declividade natural do solo: (<b>ver Ordem de Serviço nº 08, de 15/12/2015-SMU</b>)</p> <p>I. nas áreas com declividade entre 0 e 10% (zero e dez por cento) a área mínima será de 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), com testada mínima de 10 m (dez metros);</p> <p>II. nas áreas com declividade entre 10% e 20% (dez e vinte por cento), a área mínima será de 450 m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), com testada mínima de 15 m (quinze metros);</p> <p>III. nas áreas com declividade entre 20% e 30% (vinte e trinta por cento), a área mínima será de 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), com testada mínima de 15 m (quinze metros).</p> <p><b>Parágrafo Único</b> - As subdivisões de lotes resultantes de parcelamentos efetuados de acordo com este artigo somente poderão ocorrer se os lotes resultantes atenderem aos parâmetros mínimos nele previstos</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>Conteúdo contemplado no PUOT do Plano de Manejo da APA de Campinas.</p> <p>Como justificativa para o novo valor apresentado (20% para todos os novos parcelamentos), temos que foi exigido um aumento da permeabilidade dos ELUP, de forma a resultar em uma maior permeabilidade total quando pensamos em toda a área da gleba e garantir que a maior parte desta área seja destinada às áreas públicas, que serão contempladas em blocos maiores do que se isoladas dentro de cada lote (com todos os ganhos ambientais que tal solução apresenta).<sup>12</sup></p>
<p><b>Art. 66</b> - Nas áreas definidas como Z4 na APA os novos</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>Conteúdo contemplado no PUOT do Plano de</p>

<sup>12</sup> Complemento da justificativa realizado pela equipe técnica após Audiências Públicas.

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>parcelamentos e conjuntos em condomínio para fins urbanos deverão atender aos seguintes parâmetros com relação ao dimensionamento de lotes ou frações ideais, referentemente à declividade natural do solo: (<b>ver Ordem de Serviço nº 08, de 15/12/2015-SMU</b>)</p> <p>I. nas áreas com declividade entre 0 e 20% (zero e vinte por cento) a área mínima será de 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), com testada mínima de 15m (quinze metros);</p> <p>II. nas áreas com declividade entre 20% e 30% (vinte e trinta por cento) a área mínima será de 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), com testada mínima de 15 m (quinze metros).</p> <p><b>Parágrafo Único</b> - As subdivisões de lotes resultantes de parcelamentos efetuados de acordo com este artigo somente poderão ocorrer se os lotes resultantes atenderem aos parâmetros mínimos nele previstos</p>		<p>Manejo da APA de Campinas. Como justificativa para o novo valor apresentado (20% para todos os novos parcelamentos), temos que foi exigido um aumento da permeabilidade dos ELUP, de forma a resultar em uma maior permeabilidade total quando pensamos em toda a área da gleba e garantir que a maior parte desta área seja destinada às áreas públicas, que serão contempladas em blocos maiores do que se isoladas dentro de cada lote (com todos os ganhos ambientais que tal solução apresenta)<sup>13</sup></p>
<p><b>Art. 67</b> - Ficam estabelecidas para a Z18 na APA as seguintes categorizações de uso e os correspondentes tipos de ocupação do solo:</p> <p>I. quanto ao uso na categoria habitacional serão permitidos os usos unifamiliares e multifamiliares horizontais;</p> <p>II. quanto ao uso nas categorias comercial, de serviços e institucional:</p> <p>a) serão permitidos os usos CL1, CL2 (exceto restaurantes pizzarias e churrascarias com área construída acima de 150 m<sup>2</sup>), CG1 (exceto centros de compras e shopping centers), SP1, SP2, SL1, SL3, SL4, SL5, SG1, SG6, SG7 e SG8;</p> <p>b) terão permissão condicionada ao parecer favorável em estudos específicos pela Prefeitura, por solicitação dos interessados, os usos CL2 (somente para restaurantes pizzarias e churrascarias acima de</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>Conteúdo contemplado no PUOT do Plano de Manejo da APA de Campinas</p>

<sup>13</sup> Complemento da justificativa realizado pela equipe técnica após Audiências Públicas.

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>150 m2); CG1 (somente para centros de compras e shopping centers); SL2, SG2, SG3, SG4, SG5, EL, EG;                      c) serão proibidos os demais usos;                      d) os usos legalmente existentes até a data da promulgação desta lei, os quais não se enquadram nas subcategorias acima, terão permanência aceita não sendo permitidas substituições destes por outros usos não relacionados acima, ou aumentos de área edificada.</p> <p>III. quanto à ocupação:                      1 - para o uso habitacional serão permitidos os tipos H3 e HMH3;                      2 - para os usos comerciais, de serviços e institucionais será permitido o tipo CSE com área total construída menor ou igual a 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados);                      3 - para o uso misto será permitido o tipo HCSE cuja área destinada ao CSE será menor ou igual a 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).</p>		
<p><b>Art. 68</b> - As novas construções a se localizarem em áreas onde já existam conjunto de edificações de valor histórico, assim reconhecidas pelos setores técnicos da PMC, e dispostas no alinhamento da face de quadra, poderão ser dispensadas dos recuos e afastamentos obrigatórios estabelecidos para cada tipo de ocupação.</p> <p><b>Parágrafo Único</b> - A dispensa a que se refere este artigo poderá ser autorizada pela SEPLAMA somente nos casos em que não houver prejuízo de diretrizes viárias e com o objetivo de manter a harmonia do conjunto das edificações, a critério dos órgãos técnicos da PMC.</p>	<p><b>NOVA REDAÇÃO</b>  <b>Parágrafo Único</b> - A dispensa a que se refere este artigo poderá ser autorizada pela SEPLURB somente nos casos em que não houver prejuízo de diretrizes viárias e com o objetivo de manter a harmonia do conjunto das edificações, a critério dos órgãos técnicos da PMC.</p>	<p>Correção do nome da Secretaria de acordo com a legislação vigente. Entende-se que a manutenção deste artigo é importante para preservar a harmonia do conjunto arquitetônico da região.<sup>14</sup></p>

<sup>14</sup> Alterado pela equipe técnica após Audiências Públicas, conforme justificativa incorporada.

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<b>Art. 69</b> - As exigências estabelecidas nesta lei para os diferentes tipos de ocupação deverão ser complementadas por aquelas constantes da Lei de Pólos Geradores de Tráfego, Lei Municipal nº 8.232/94 e legislação afim.	<b>REVOGA</b>	Referida exigência já está amparada pela legislação vigente. <sup>15</sup>
<b>Art. 70</b> - Será objeto de autorização pela Comissão de Análise de Projetos Especiais - COMAPE, após estudos específicos dos órgãos técnicos da SEPLAMA, a implantação de conjuntos habitacionais em condomínio com área de terreno superior às estabelecidas para os tipos de ocupação habitacionais multifamiliares, e somente se motivada pela impossibilidade técnica de abertura de via pública de delimitação da área destinada ao empreendimento. <b>Parágrafo Único</b> - São determinantes da impossibilidade técnica de abertura de vias públicas, para efeito deste artigo, a topografia acidentada do terreno, assim entendida como declividade do terreno natural superior a 20 % (vinte por cento), e a existência de quaisquer acidentes físicos intransponíveis.	<b>REVOGA</b>	Conteúdo contemplado no PUOT do Plano de Manejo da APA de Campinas
<b>Art. 71</b> - Os desdobros ou subdivisões de lotes urbanos na APA só serão permitidos nos casos em que resultarem em lotes com dimensões compatíveis com os parâmetros mínimos estabelecidos nesta lei. <b>Parágrafo Único</b> - Ficam vedadas, em qualquer hipótese, as subdivisões de lotes no loteamento Morada das Nascentes.	<b>REVOGA</b>	Conteúdo contemplado no PUOT do Plano de Manejo da APA de Campinas
<b>Art. 72</b> - Fazem parte integrante desta lei o Anexo 1 - Da Urbanização e o mapa de Zoneamento Urbano da APA.	<b>REVOGA</b>	Os mapas de zoneamento urbana da APA estará contemplado na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação da APA. Esta Lei não é o instrumento adequado para contemplar o mapeamento <sup>16</sup> .
<b>Seção V - do Sistema Viário e Transportes</b>		

<sup>15</sup> Complemento da justificativa realizado pela equipe técnica após Audiências Públicas.

<sup>16</sup> Complemento da justificativa realizado pela equipe técnica após Audiências Públicas.

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p><b>Art. 73</b> - Na APA Municipal serão observadas as seguintes diretrizes para o transporte coletivo:</p> <p>I. implantar um sistema tronco-alimentador da seguinte forma:</p> <p>a) Sistema Alimentador: as linhas atuais que atendem a região serão seccionadas no terminal, permitindo reduções significativas dos intervalos entre viagens nos bairros sem ampliar demasiadamente a quilometragem total percorrida no sistema.</p> <p>b) Sistema Tronco: criação de linhas tronco, interligando o terminal proposto à região central da cidade.</p> <p>II. implantar um terminal de ônibus no Distrito de Sousas a ser definido pela PMC e aprovado pelo Conselho Gestor da APA.</p> <p>III. prever a reativação do ramal férreo no trecho compreendido entre Sousas, Joaquim Egídio e Morungaba, de forma a evitar o tráfego pesado por ônibus de turismo, preservando ambientalmente a Zona Turística.</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>Conteúdo contemplado no Plano Diretor</p>
<p><b>Art. 74</b> - Na APA Municipal serão observadas as seguintes diretrizes para o sistema viário:</p> <p>I. implantar diretrizes viárias para os principais acessos à macro região da APA, por meio:</p> <p>a) da interligação, a longo prazo, entre: Parque da Hípica, Jardim Conceição, Parque Jatibaia e Caminhos de San Conrado, através da implantação de vias de ligação, a partir da Rodovia D. Pedro I, em continuação a Av. Iguatemi;</p> <p>b) da interligação, a longo prazo, entre: Fazenda São Quirino e Caminhos de San Conrado, através da pavimentação da CAM 010 a</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>Conteúdo contemplado no Plano Diretor e no Programa de Gestão de Infraestrutura de Transporte<sup>17</sup></p>

<sup>17</sup> Alteração realizada decorrente de Audiência Pública.

**Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS**

**SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

TEXTOS ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>partir da Rodovia D. Pedro I, continuação da Av. Carlos Grimaldi até ruas do loteamento Caminhos de San Conrado;</p> <p>c) da implantação, a curto prazo, entre a Rodovia D. Pedro I, km 122 e o Distrito de Joaquim Egídio, pela pavimentação da CAM 127 com pavimentação articulada (paralelepípedos ou bloquetes) entre a Rodovia D. Pedro I e a Rua Valentim dos Santos Carvalho com ampliação a médio prazo da ponte existente sobre o Rio Atibaia.</p> <p>II. Estabelecer nova configuração do sistema viário, que possibilite melhor distribuição do tráfego veicular, criando-se alternativas viárias ao trânsito de passagem sem o atravessamento pelas áreas centrais dos distritos por meio do sistema de circulação alternativa nos distritos de Sosas e de Joaquim Egídio com:</p> <p>a) interligação entre a Av. Antônio Carlos Couto de Barros e a região do Jardim Botânico, assim como ponte de travessia sobre o Rio Atibaia na altura da praça existente na Av. D Maria Salgado próximo a portaria do loteamento Jardim Botânico;</p> <p>b) interligação a longo prazo entre a Av. D Maria Salgado e a Rua Cel. Alfredo Augusto do Nascimento em Sosas;</p> <p>c) interligação, a médio prazo, entre a Rua 13 de maio (região Nova Sosas), Av. Antônio Carlos Couto de Barros (Jd. Conceição), pela implantação de via marginal ao Ribeirão dos Pires (margem esquerda), resguardando a APP;</p> <p>d) interligação, a médio prazo, entre a CAM 127 e a Rodovia Heitor Penteado, no trecho entre Sosas e Joaquim Egídio, junto ao início da Rua Heitor Penteado;</p> <p>e) interligação, a médio prazo, entre a CAM 127 e a SP-81 - Caminho das Cabras, utilizando parte da CAM 120;</p> <p>f) construir, a médio prazo, ponte sobre o Rio Atibaia interligando a Rua Treze de Maio, junto a Sub Prefeitura de Sosas, à Rua Quinze de Novembro.</p> <p>III. Implantar adequação da Av. Mário Garnero entre a Rua Quinze</p>		

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>de Novembro e a entrada do loteamento Caminhos de San Conrado, visando segurança do tráfego veicular, de pedestres e ciclistas, apresentando os projetos para análise e aprovação do IBAMA (Lei 9.605/98); onde estejam contempladas compensações ao eventual dano ambiental;</p> <p>a) interligação a curto prazo entre: Av. Mário Garnero, através da pavimentação da CAM 010 até as ruas do loteamento Colinas do Atibaia. <b>(acrescido pela Lei nº 11.157, de 12/03/2002)</b></p> <p>IV. Preservar as demais vicinais existentes nas mesmas condições atuais, em caminhos de terra, em toda região da APA, salvo algumas melhorias na pavimentação do leito carroçável a serem definidas pelo Conselho Gestor da APA; <b>(nova redação de acordo com a Lei 12.575, de 08/06/2006)</b></p> <p>V. Preservar trechos leito férreo desativado da CCTFL nos Distritos de Sousas e de Joaquim Egídio, prevendo, além da reativação do bonde, a implantação de ciclovia e via exclusiva para pedestres, nos seguintes trechos:</p> <p>a) trecho da R Jacinto Martinelli entre a Rua XV de Novembro e a ponte sobre o Rio Atibaia, proibindo tráfego de veículos e implantando ciclovia;</p> <p>b) trecho composto pela ponte e passagem até acesso a Rua Maneco Rosa, modificar obstáculos para permitir o tráfego de bicicletas, sem liberar o tráfego a veículos automotores;</p> <p>c) trecho entre a R. Maneco Rosa e a SP 81, próximo ao Loteamento Colinas do Ermitage, implantando ciclovia e dando tratamento para pedestres, proibindo tráfego de veículos automotores, exceto para acesso local;</p> <p>d) trecho entre a SP 81, próximo ao Loteamento Colinas do Ermitage, e a Rua Manoel de Oliveira, implantando ciclovia e dando tratamento para pedestres, proibindo tráfego de veículos automotores, exceto para acesso local;</p>		

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>VI - implantar diretrizes viárias para os principais acessos da macrorregião de Carlos Gomes, neste Município, através de: <b><i>(acrescido pela Lei Complementar nº 100, de 07/01/2015)</i></b></p> <p>a) implantação, em curto prazo, entre o hotel "Solar das Andorinhas", sito na Rua Ivan de Abreu Azevedo (CAM 333), Carlos Gomes, e a ponte sobre o Rio Atibaia (Colônia Tozan), adotando pavimentação adequada quanto aos aspectos técnicos, funcionais e ambientais; <b><i>(acrescido pela Lei Complementar nº 100, de 07/01/2015)</i></b></p> <p>b) implantação, em curto prazo, entre a ponte sobre o Rio Atibaia (Colônia Tozan) (CAM209), e a Rodovia Adhemar Pereira de Barros - KM 123, adotando pavimentação adequada quanto aos aspectos técnicos, funcionais e ambientais; <b><i>(acrescido pela Lei Complementar nº 100, de 07/01/2015)</i></b></p> <p>VII - implantar diretriz viária para o principal acesso ao Bairro Chácara Gargantilha, neste município, através de: <b><i>(acrescido pela Lei Complementar nº 100, de 07/01/2015)</i></b></p> <p>a) implantação, entre a Avenida Antônio Ignácio Pupo, com início na Praça Santo Lunardelli (CAM209), até a Rua Professora Diva Celeste de Faria e Souza, adotando pavimentação adequada quanto aos aspectos técnicos, funcionais e ambientais. <b><i>(acrescido pela Lei Complementar nº 100, de 07/01/2015)</i></b></p> <p>§ 1º A proposta de implementação das diretrizes viárias deverá contemplar a viabilidade de implantação de faixa cicloviária, se tecnicamente viável. <b><i>(acrescido pela Lei Complementar nº 100, de 07/01/2015)</i></b></p> <p>§ 2º A proposta técnica deverá contemplar sistema de drenagem que contemple dispositivos que permitam a infiltração das águas superficiais e que evitem a ocorrência de processos erosivos e carregamento de sedimentos para o leito do rio, além de medidas que visem garantir a segurança do tráfego veicular, de pedestres e</p>		

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>de ciclistas. <b>(acrescido pela Lei Complementar nº 100, de 07/01/2015)</b>                      § 3º A execução do projeto de implementação da diretriz viária deve ser precedida de licenciamento ambiental, onde serão contemplados os eventuais impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras e compensatórias." <b>(acrescido pela Lei Complementar nº 100, de 07/01/2015)</b>  <b>Parágrafo Único</b> - Qualquer diretriz de intervenção física não poderá inviabilizar a possibilidade de implantação de um sistema binário de circulação para atender a melhoria do trânsito local central de Sosas.</p>		
<b>SEÇÃO VI - DO TURISMO</b>		
<p><b>Art. 75</b> - O desenvolvimento da atividade turística na APA deverá estar aliado à perspectiva da conservação ambiental e à captação de recursos que propiciem uma melhor qualidade de vida à população da região, devendo para tanto, ser planejado, monitorado e fiscalizado.</p>	<b>REVOGA</b>	Conteúdo contemplado no Programa de Turismo Sustentável do Plano de Manejo da APA de Campinas.
<p><b>Art. 76</b> - A PMC, através das secretarias competentes, será responsável pelo planejamento do desenvolvimento turístico na APA, podendo propor parcerias com agências de ecoturismo, empresas privadas de hotelaria e de animação cultural e proprietários de terras da Z.TUR.                      § 1º Para garantir a compatibilização entre o desenvolvimento turístico e os objetivos da APA, deverão ser equacionadas as seguintes questões:                      I. capacidade de suporte do meio ambiente, visando estabelecer a quantidade de pessoas que possam usufruir da infraestrutura turística sem que haja degradação do mesmo;                      II. levantamento e estabelecimento de áreas propícias para estacionamento de veículos;</p>	<b>REVOGA</b>	Conteúdo contemplado no Programa de Turismo Sustentável do Plano de Manejo da APA de Campinas.

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>III. definição de trajetos para pedestres e veículos, tanto no interior da Z.TUR como os de acesso aos demais pontos de interesse turístico.</p> <p>§ 2º o lazer e a recreação poderão ser dos tipos contemplativo e ativo, devendo ser promovidas atividades esportivas e culturais que se integrem à natureza;</p> <p>§ 3º deverá ser fomentada a realização de roteiros turísticos por pontos de interesse, por meio de incentivo aos proprietários dessas áreas, para que sejam permitidas visitas de grupos dirigidos por guias, aos bens naturais, históricos e culturais existentes nesses pontos;</p> <p>§ 4º a PMC deverá se articular junto aos municípios limítrofes à APA buscando integração nas medidas preservacionistas, nos interesses regionais voltados a recreação e ao lazer e ainda no estabelecimento dos roteiros turísticos que criarão uma rede de destinos estrategicamente distribuídos pela região</p>		
<p><b>Art. 77</b> - Deverá ser incentivada a participação da comunidade local e da iniciativa privada no desenvolvimento de atividades educativas, recreativas e de lazer, e na preservação do patrimônio cultural e ambiental.</p>	<b>REVOGA</b>	Conteúdo contemplado no Programa de Turismo Sustentável e Educação Ambiental e Educomunicação do Plano de Manejo da APA de Campinas.
<p><b>Art. 78</b> - Deverão ser fomentados os programas de educação ambiental, não só pelas redes de ensino como também por mecanismos que envolvam toda a comunidade local e usuária, visando informar e orientar quanto aos princípios de conservação da APA, inclusive com a promoção de cursos de capacitação de mão-de-obra na região.</p>	<b>REVOGA</b>	Conteúdo contemplado no Programa de Educação Ambiental e Educomunicação do Plano de Manejo da APA de Campinas.
<p><b>Art. 79</b> - A PMC poderá viabilizar a elaboração de projeto de mobiliário urbano padronizado, a fim de equipar e valorizar visualmente o território da APA, evitando poluição visual.</p> <p>§ 1º Os núcleos históricos de Sousas e Joaquim Egídio, bem como</p>	<b>REVOGA</b>	Conteúdo contemplado no Programa Educação Ambiental e Educomunicação – interface com Programas de Turismo Sustentável e Gestão da Infraestrutura – Sistema Viário do Plano de

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>outros pontos notáveis de interesse ao turismo, deverão ser objeto prioritário para a implantação do projeto referido no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º A viabilização do projeto de mobiliário urbano deverá ocorrer, preferencialmente, por meio de concurso público.</p>		<p>Manejo da APA de Campinas.</p>
<p><b>Art. 80</b> - O território da APA poderá ser delimitado física e visualmente por elementos capazes de contribuir na educação ambiental, tais como portais de entrada, prioritariamente nas principais vias de acesso, painéis informativos e placas indicativas dos diferentes roteiros turísticos.</p> <p><b>Parágrafo Único</b> - A definição e implementação da programação visual, a qual se refere o caput deste artigo, deverá ocorrer preferencialmente mediante concurso público.</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>Conteúdo contemplado no Programa Educação Ambiental e Educomunicação – interface com Programas de Turismo Sustentável e Gestão da Infraestrutura – Sistema Viário do Plano de Manejo da APA de Campinas.</p>
<p><b>Art. 81</b> - O licenciamento para as atividades turísticas, bem como para a colocação de publicidade nos equipamentos visuais previstos, poderá estar vinculado à exigência de contrapartidas a serem aplicadas dentro da própria APA e que viabilizem os programas constantes no artigo 84 desta lei.</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>Essa orientação conflita com o incentivo ao turismo proposto no Programas de Turismo Sustentável do Plano de Manejo da APA de Campinas.</p>
<p><b>Art. 82</b> - O Poder Executivo poderá viabilizar mecanismos que possibilitem o uso público de propriedades particulares na Z.URB e Z.TUR para fins de áreas de lazer e de estacionamento de veículos, através de incentivos aos proprietários dessas áreas, conforme previsto nesta lei.</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	
<p><b>Seção VII - do Observatório Municipal</b></p>		
<p><b>Art. 83</b> - Ficam estabelecidos os seguintes critérios cumulativos, prevalecendo sempre o mais restritivo, de forma a garantir as condições de operacionalidade e visibilidade do Observatório Municipal de Campinas Jean Nicolini- Observatório de Capricórnio:</p> <p>I. até o raio de 10 Km (dez quilômetros) ficam proibidas:</p> <p>a) a iluminação que não seja provida de anteparo de direcionamento</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>Conteúdo contemplado nas normativas do Zoneamento, especificamente para a Área de Proteção Estelar do Plano de Manejo da APA de Campinas.</p> <p>Alguns pontos não estão contemplados, pois conflitam com outras questões do plano de</p>

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>para baixo, a fim de evitar interferências nas observações ocasionadas pela denominada "luz parasita";</p> <p>b) a implantação de iluminação pública na rodovia estadual SP-81 e demais estradas e caminhos nas proximidades;</p> <p>c) a implantação de quaisquer tipos de propaganda luminosa;</p> <p>II. até o raio de 5 km (cinco quilômetros) ficam proibidos:</p> <p>a) a utilização de explosivos e a exploração mineral de rochas para talhe e cantaria e/ou ornamental, a fim de evitar vibrações com as explosões e liberações de material particulado;</p> <p>b) sistemas de iluminação externa com altura superior a 4 m (quatro metros), e com grande poder de luminosidade, como os utilizados em quadras esportivas, mesmo quando providos de anteparo de direcionamento para baixo;</p> <p>c) a iluminação externa às edificações com lâmpadas a vapor de sódio e mercúrio;</p> <p>d) a implantação de quaisquer edificações ou empreendimentos para fins urbanos, inclusive hotéis, clubes, recintos para festas e/ou exposições, e outros, assim como a realização de espetáculos ao ar livre durante o período noturno, com o objetivo de evitar concentrações luminosas e aumento do fluxo de veículos;</p> <p>e) a utilização de fogos de artifício para espetáculos pirotécnicos;</p> <p>f) a abertura de novas estradas ou vias.</p> <p>III. até o raio de 2 km (dois quilômetros) ficam proibidos:</p> <p>a) sistemas de iluminação externa com altura superior a 3 m (três metros), mesmo quando providos de anteparo de direcionamento para baixo;</p> <p>b) iluminação externa às edificações com lâmpada do tipo fluorescente;</p> <p>c) implantação de iluminação pública e asfaltamento nas vias existentes (vicinais, estradas secundárias e similares);</p>		<p>manejo, mas a Secretaria Municipal de Cultura está ciente dessa situação e verificando como tratar esse assunto de forma específica.</p>

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>d) instalação de novas torres de transmissão de alta tensão e de retransmissão de sinais, bem como caixas d' água com altura superior a 7 m (sete metros);</p> <p>e) trânsito de veículos automotores com farol em luz alta.</p> <p>IV. até o raio de 1 km (um quilômetro) ficam proibidos:</p> <p>a) sistemas de iluminação externa às edificações com altura superior a 2,5 m (dois metros e meio), mesmo quando provido de anteparo de direcionamento para baixo;</p> <p>b) a permanência de veículos estacionados com faróis ligados.</p> <p>V. até o raio de 300 m (trezentos metros) deverão ser observadas as restrições da Resolução nº 15 de 1994 do CONDEPACC que, entre outras providências, proíbe qualquer tipo de edificação ou iluminação nos terrenos inseridos nesta área.</p>		
<p><b>CAPÍTULO IV - DA GESTÃO E DO DESENVOLVIMENTO DA APA</b></p>		
<p><b>SEÇÃO I - DO CONJUNTO DE AÇÕES A SER IMPLEMENTADO</b></p>		
<p><b>Art. 84</b> - Compõem o conjunto de ações para efetivação do zoneamento ambiental e para realização dos objetivos da APA os seguintes programas:</p> <p>I. Programa de controle ambiental, que considere de forma integrada, as ações de monitoramento, fiscalização e licenciamento das atividades realizadas ou a serem implementadas no território da APA;</p> <p>II. Programa de recuperação ambiental, com objetivo de efetivar medidas destinadas à conservação e recuperação dos recursos naturais, de modo a garantir a qualidade e a biodiversidade dos ecossistemas, dando prioridade à recuperação das matas ciliares da região;</p> <p>III. Programa de educação ambiental, que promova o conhecimento sobre os atributos e problemas ambientais da APA, assim como a mobilização da população para uma nova atitude em relação ao</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>Conteúdo contemplado nos Programas de Gestão no Plano de Manejo da APA de Campinas.</p>

**Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS**

**SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

TEXTOS ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>meio ambiente, por meio de ações de caráter formativo e informativo, e do incentivo a mecanismos de participação da comunidade na discussão e execução da política ambiental;</p> <p>IV. Programa de fomento à produção e diversificação agrícola, que promova a associação dos produtores em microbacias hidrográficas e implemente formas de comercialização de produtos;</p> <p>V. programa de proteção da Mata Ribeirão Cachoeira, por meio de medidas que visem a sua conservação e preservação, envolvendo os proprietários do loteamento Colinas de Atibaia e proprietários das fazendas lindeiras;</p> <p>VI. Programa de tratamento de esgotos e disposição de resíduos sólidos, com atividades e cronogramas compatíveis com as características de cada zona da APA;</p> <p>VII. Programa de adequação e controle da atividade minerária existente, promovendo a sua regularização de forma compatível com os objetivos e programas estabelecidos para a APA e de acordo com a legislação vigente;</p> <p>VIII. Programa de monitoramento ambiental informatizado da APA, com utilização de dados georreferenciados constantes em bancos de dados, já utilizados neste trabalho e a serem incorporados em levantamentos futuros.</p> <p>IX. Programa de desenvolvimento turístico que viabilize o ecoturismo na APA, prioritariamente na Z.TUR, visando a implementação do Parque Linear do Ribeirão das Cabras e seu eixo central, ponto de interligação entre Sousas e Joaquim Egídio, onde se dará a implantação dos principais equipamentos de apoio a atividade turística e de lazer, com prioridade ao desenvolvimento de projetos de incentivo aos proprietários locais para atuarem no ecoturismo;</p> <p>X. Programa de mapeamento do patrimônio natural e cultural, que</p>		

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>possibilite o estabelecimento dos roteiros turísticos pela APA, levando em conta o perfil dos usuários e a capacidade de suporte do meio ambiente.</p> <p>XI. Programa de controle da poluição luminosa e de fomento educacional e científico de atividades relacionadas ao Observatório Municipal OMCJN-OC.</p>		
<p><b>Art. 85</b> - Fica o Poder Executivo do Município de Campinas autorizado a firmar convênios com organismos federais e estaduais e estabelecer contratos de parceria com entidades privadas nacionais e internacionais com o objetivo de viabilizar os programas descritos no artigo anterior, respeitada a previsão orçamentária aprovada para o ano em curso.</p>	<p><b>NOVA REDAÇÃO</b> Fica o órgão gestor da APA de Campinas autorizado a firmar convênios com organismos federais e estaduais e estabelecer contratos de parceria com entidades privadas nacionais e internacionais, com o objetivo de viabilizar os programas e ações constantes no Plano de Manejo da APA de Campinas, respeitada a previsão orçamentária aprovada para o ano em curso.</p>	<p>Texto remete ao Plano de Manejo da APA de Campinas</p>
<p><b>SEÇÃO II - DA GESTÃO MUNICIPAL</b></p>		
<p><b>Art. 86</b> - Todas as instituições públicas e privadas com atuação na área abrangida pela APA estão obrigadas a respeitar as diretrizes e disposições desta lei, devendo também colaborar, no âmbito de suas atribuições, para o desenvolvimento dos programas previstos para a APA, no artigo 84, desta lei.</p> <p>§ 1º O núcleo administrativo de gestão da APA é constituído pelas seguintes unidades da Administração Municipal, responsáveis pela coordenação dos programas previstos no artigo 84 desta lei e pelo desenvolvimento dos acordos de cooperação com organismos públicos e privados, além de suas atribuições específicas:</p> <p>I. Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEPLAMA - responsável pelo planejamento urbano, parcelamento do solo, planejamento e licenciamento ambiental;</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>O Plano de Manejo define um sistema de governança e gestão para a APA de Campinas, com proposta de nomeação/contratação de gestor(a), equipe de apoio (técnico, administrativo, financeiro e jurídico), vinculado ao órgão gestor e interface com estrutura institucional da Prefeitura, com recomendações de secretarias e órgãos com vínculos diretos de atuação com a APA.</p>

**Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS**

**SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>II. Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Projetos - SOSPP, Sub-Prefeitura de Sousas e Sub-Prefeitura de Joaquim Egídio e Administração Regional 14 - responsáveis pela fiscalização do uso do solo, e pela manutenção dos logradouros, equipamentos e patrimônio da APA.</p> <p>§ 2º As seguintes Secretarias Municipais têm atribuições diretas indispensáveis para o pleno desenvolvimento da APA, segundo as diretrizes desta lei, devendo fazer parte da coordenação dos programas onde sua atuação seja determinante:</p> <p>I. Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Projetos - SOSPP - responsável pelo licenciamento de obras públicas e particulares, por obras realizadas pela administração, pela manutenção de parques e jardins, e pela coleta de resíduos sólidos urbanos;</p> <p>II. Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo - responsável pela implementação de programas municipais e pelo licenciamento e fiscalização de atividades privadas de caráter turístico, esportivo e cultural, assim como pela preservação do patrimônio cultural;</p> <p>III. Secretaria Municipal da Educação - responsável pelo desenvolvimento de programas de educação ambiental voltados à rede escolar;</p> <p>IV. Departamento de Defesa Civil - responsável pela prevenção de riscos e socorro em casos de acidentes ambientais;</p> <p>V. Secretaria Municipal Habitação e COHAB - responsáveis pelo desenvolvimento de programas de reabilitação e promoção de habitação de interesse social;</p> <p>VI. Secretaria Municipal de Transportes e EMDEC - responsáveis pela implantação das obras viárias e pelo controle do trânsito e dos estacionamentos.</p>		
<p><b>Art. 87</b> - O Conselho Gestor da APA, vinculado à SEPLAMA, é</p>	<p><b>NOVA REDAÇÃO</b></p>	<p>O Plano de Manejo define um sistema de</p>

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>constituído de forma tripartite por representantes dos órgãos públicos, um dos quais, a Câmara Municipal, de organizações da sociedade civil e das organizações da população residente, com representantes das áreas urbana e rural, conforme previsto no Parágrafo 5º do Artigo 15 da Lei Federal 9985/00, tendo como objetivos centrais: <b>(ver Decreto nº 13.835 , de 25/01/2002) (ver Decreto nº 18.229 , de 16/01/2014)</b></p> <p>I. garantir o cumprimento das diretrizes e normas constantes nesta lei, e em suas disposições complementares;</p> <p>II. instituir um processo permanente de avaliação das matérias relativas ao artigo 37, incisos I e II do Plano Diretor de Campinas;</p> <p>III. propor e assessorar a celebração de convênios com outras esferas de governo, instituições de pesquisa, instituições financeiras públicas e privadas, organizações não governamentais, ou outros que possam contribuir para a concretização dos programas previstos no artigo 84 desta lei, respeitada a previsão orçamentária aprovada para o ano em curso;</p> <p>IV. propor ações conjuntas entre a PMC e órgãos das outras esferas de governo de maneira a integrar os programas constantes no artigo 84 desta lei e os planos de ação regionais (Plano Estadual de Recursos Hídricos, Plano Estadual de Saneamento, APA Estadual dos rios Piracicaba e Juqueri Mirim, Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas, Comitê de Bacias Hidrográficas e Consórcio das Bacias do Rio Piracicaba, Capivari e Jundiaí, dentre outros), conforme sua adequação aos interesses ambientais do território;</p> <p>V. promover articulação intermunicipal, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, especialmente com os municípios de Morungaba, Pedreira e Valinhos;</p> <p>VI. Acionar os órgãos fiscalizadores competentes quando do não cumprimento desta lei ou de atos legais de caráter ambiental;</p>	<p>O Conselho Gestor da APA de Campinas (Congeapa), vinculado ao órgão gestor e por ela presidido, deverá ser constituído com observância aos dispositivos da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e pelo Decreto federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e tem como objetivos centrais:</p> <p>I – garantir o cumprimento das diretrizes e normas constantes nesta lei e no Plano de Manejo da APA de Campinas;</p> <p>II – instituir um processo permanente de avaliação e monitoramento do Plano de Manejo da APA de Campinas;</p> <p>III – propor e assessorar a celebração de convênios com outras esferas de governo, instituições de pesquisa, instituições financeiras públicas e privadas, organizações não governamentais, ou outros que possam contribuir para a concretização dos objetivos e diretrizes de criação e de gestão da APA de Campinas;</p> <p>IV – propor ações conjuntas entre a Municipalidade de outras esferas de governo de maneira a integrar o Plano de Manejo com os demais planos de ação regionais (Plano Estadual de Recursos Hídricos, Plano Estadual de Saneamento, APA Estadual dos Rios Piracicaba e Juqueri Mirim, Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas, Comitê de Bacias Hidrográficas e Consórcio da Bacias do Rio</p>	<p>governança e gestão da APA, com proposta de alteração da organização, composição e funcionamento do Congeapa, em conformidade com o SNUC.</p>

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>VII. Acompanhar a implementação e efetivação das diretrizes gerais constantes no artigo 3º desta lei;</p> <p>VIII. Participar e/ou acompanhar a elaboração e execução dos programas constantes no artigo 84 desta lei.</p> <p>§ 1º este Conselho terá caráter deliberativo e elegerá seu presidente entre os pares;</p> <p>§ 2º o Conselho Gestor da APA elaborará seu regimento interno no prazo máximo de 90 dias após a posse de seus membros;</p> <p>§ 3º a composição do referido conselho será regulamentada por decreto num prazo máximo de 60 dias após a aprovação desta Lei.</p>	<p>Piracicaba, Capivari e Jundiá, dentre outros), conforme sua adequação aos interesses ambientais do território;</p> <p>V – promover articulação intermunicipal, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, especialmente com os municípios de Morungaba, Pedreira e Valinhos;</p> <p>VI – acionar os órgãos fiscalizadores competentes quando do não cumprimento das regras estabelecidas no Plano de Manejo ou de atos legais de caráter ambiental;</p> <p>VII – acompanhar a implementação e efetivação das diretrizes gerais constantes no artigo 3º deste lei e do Plano de Manejo;</p> <p>VIII – participar da elaboração e acompanhar a implementação dos programas constantes do Plano de Manejo.</p> <p>§1º O Congeapa terá caráter deliberativo.</p> <p>§2º A Prefeitura de Campinas regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação, especificando a composição, estrutura, atribuições, funcionamento e demais aspectos relacionados ao Conselho Gestor da APA de Campinas.</p>	
<p><b>Art. 88</b> - O Conselho Gestor da APA poderá instituir Câmaras Técnicas com vistas a subsidiar a gestão da APA, sempre que houver necessidade de avaliações e pareceres de caráter técnico.</p>	<p><b>MANTÉM</b></p>	
<p><b>Art. 89</b> - Será garantido ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente -</p>	<p><b>NOVA REDAÇÃO</b> Será garantida a participação dos conselhos</p>	<p>Ampliar a participação de conselhos com interface ambiental, para além do CONGEAPA e</p>

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>COMDEMA, e ao Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Campinas - CONDEPACC a participação na definição e na fiscalização do desenvolvimento dos programas previstos para a APA, no artigo 84 desta lei.</p>	<p>municipais com interface ambiental na definição e na fiscalização do desenvolvimento dos programas previstos para a APA.</p>	<p>dos outros conselhos citados anteriormente na lei, mas sem defini-los, uma vez que podem surgir novos (relacionado ao meio ambiente, saneamento, fauna, entre outros).</p>
<p><b>SEÇÃO III - DOS RECURSOS</b></p>		
<p><b>Art. 90</b> - Os recursos para as atividades necessárias aos objetivos da APA e para os programas incluídos no artigo 84 desta lei, poderão provir de:</p> <p>I. dotações orçamentárias das Secretarias Municipais relacionadas no § 2º do artigo 86, devendo ser quantificados na previsão orçamentária anualmente elaborada;</p> <p>II. contrapartidas para o licenciamento de empreendimentos da iniciativa privada, bem como pela colocação de publicidade, conforme previsto no artigo 80 desta lei;</p> <p>III. transferências, contribuições, subvenções, auxílios da União e do Estado, doações e legados, convênios, contratos do Município com instituições públicas ou privadas e de outros recursos que, pela sua natureza, possam ser destinados ao previsto no caput deste artigo.</p>	<p><b>NOVA REDAÇÃO</b></p> <p>Os recursos para as atividades necessárias ao atendimento dos objetivos da APA de Campinas e para os programas e ações constantes do seu Plano de Manejo poderão provir de:</p> <p>I - dotações orçamentárias das Secretarias Municipais, <b>Autarquias, Fundações e Empresas Municipais e fundos nos termos do § 1º do artigo 98, artigo 47, IV e do art. 37, inciso II da Lei Complementar nº 189, de 08 de janeiro de 2018</b></p> <p>II - contrapartidas e compensações ambientais para o licenciamento de empreendimentos da iniciativa privada, bem como preço público pela colocação de publicidade;;</p> <p>III - transferências, contribuições, subvenções, auxílios da União e do Estado, doações e legados, convênios, contratos do Município com instituições públicas ou privadas e de outros recursos que, pela sua natureza, possam ser destinados ao previsto no caput deste artigo.</p> <p><b>IV – multas decorrentes da autuação de infrações no território abrangido pela APA de</b></p>	<p>Texto remete ao Plano de Manejo da APA.</p>

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
	<p>Campinas, observadas as disposições da Lei 9.811, de 23 de julho de 1998, que institui o Fundo de Recuperação, Manutenção e Preservação do Meio Ambiente (PROAMB).  <b>V - contrapartidas e compensações para estudos específicos e de impacto de vizinhança no percentual mínimo de 1% (um por cento) do valor do empreendimento<sup>18</sup></b>  <b>VI - contrapartidas e compensações provenientes de obras cujo impacto ocorreu no interior na unidade de conservação.</b></p>	
<p><b>Art. 91</b> - Os recursos provenientes das multas cobradas por infrações ambientais poderão ser revertidos em obras necessárias e/ou em manutenção e recuperação do meio ambiente na APA Municipal, por meio de regulamentação específica.</p>	<p><b>MANTÉM</b></p>	<p>-</p>
<p><b>SEÇÃO IV - DOS INCENTIVOS E DAS SANÇÕES</b></p>		
<p><b>Art. 92</b> - São estabelecidos nesta lei incentivos fiscais e programas de fomento destinados à preservação ambiental e requalificação do espaço urbano, em especial para realização das atividades econômicas, conforme as diretrizes desta lei.</p>	<p><b>MANTÉM</b></p>	<p>-</p>
<p><b>Art. 93</b> - Os incentivos referidos no artigo anterior podem ser de ordem fiscal, urbanística e de fomento, a serem regulamentados por lei específica, cujo projeto deverá ser encaminhado para apreciação legislativa no prazo máximo de 90 (noventa) dias.                      I. incentivos fiscais, compreendendo redução das alíquotas dos seguintes tributos:                      a) IPTU;</p>	<p><b>MANTÉM</b></p>	<p>-</p>

<sup>18</sup> Complemento realizado pela equipe técnica após Audiências Públicas.

Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS

SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>b) ISSQN;  c) ITBI;  d) taxas urbanas;  e) tributos estaduais e federais, sendo que neste caso a PMC deverá efetuar gestão junto aos órgãos competentes no sentido da redução de alíquotas, conforme a legislação pertinente, notadamente nas áreas rurais e de preservação.</p> <p>II. incentivos relativos a utilização de parâmetros urbanísticos específicos de uso e ocupação do solo.</p> <p>III. fomento:  a) convênios entre a Prefeitura Municipal e outras instâncias do governo ou com a iniciativa privada;  b) ação direta do Poder Público Municipal;  c) fornecimento de atestados de conformidade ambiental, a fim de auxiliar na obtenção do crédito rural, conforme o Protocolo Verde do Governo Federal, e nos processos de certificação ambiental, no caso das normas NBR/ISSO 14.000.</p> <p><b>Parágrafo Único</b> - A aplicação dos incentivos mencionados neste artigo será definida pela PMC, ouvido o Conselho Gestor da APA, procurando garantir a viabilização das diretrizes e estimular a realização dos projetos e programas definidos nesta lei.</p>		
<p><b>Art. 94</b> - Ficam definidos os seguintes tipos de sanções, a serem aplicadas segundo a gravidade da infração:  I. advertência;  II. multas, algumas das quais poderão ser cobradas cumulativamente na forma de serviços ou obras de recuperação ambiental na APA;  III. interdição temporária;  IV. embargo da obra;  V. demolição.</p>	<p><b>MANTÉM</b></p>	<p>-</p>

**Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS**

**SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

TEXTOS ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>§1º - A aplicação destas sanções não tem efeito atenuante e não substitui as demais sanções previstas na legislação nas esferas municipal, estadual e federal.</p> <p>§ 2º As sanções previstas nesta lei deverão ser regulamentadas por ato do Executivo.</p>		
<p><b>Art. 95</b> - As sanções estabelecidas no artigo anterior objetivam apenar os infratores pelo descumprimento das normas e diretrizes definidas nesta lei, que serão aplicadas pela:</p> <p>I. SEPLAMA - nos casos de parcelamento do solo e de licenciamento ambiental;</p> <p>II. SOSPP - nos casos de uso do solo e obras particulares.</p>	<p><b>NOVA REDAÇÃO</b></p> <p>As sanções estabelecidas no artigo anterior objetivam apenar os infratores pelo descumprimento das normas e diretrizes definidas nesta lei e no Plano de Manejo da unidade de conservação, e serão aplicadas pela Municipalidade.</p>	<p>Tornar o conteúdo do artigo atualizado com as competências das secretarias municipais responsáveis pelo conteúdo específico.</p>
<p><b>CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS</b></p>		
<p><b>Art. 96</b> - O Prefeito Municipal regulamentará a presente lei através de Decreto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.</p>	<p><b>REVOGA</b></p>	<p>Tipo de orientação não se aplica ao objetivo desse ato normativo</p>
<p><b>Art. 97</b> - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, excetuando-se as Leis Municipais nº 4.784/78, 4.792/78 e 9.427/97.</p>	<p><b>NOVA REDAÇÃO<sup>19</sup></b></p> <p><b>Art. 97</b> - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</p>	<p>As leis que estão referidas neste artigo estão desatualizadas. O conceito de indústria mudou e serão permitidas apenas as de baixo impacto (IBI). A Lei Municipal nº9.427/97 dispõe sobre a quantidade de pavimentos e esta questão está contemplada no PUOT.</p>
<p><b>ARTIGOS INCLUÍDOS DE ACORDO COM A MINUTA DO PROJETO DE LEI</b></p>		
<p>“Art. 98 Fica criado 1 (um) cargo de Gestor de Unidade de Conservação, correspondente ao cargo de Gestor de Suporte, vinculados diretamente ao Gabinete do Secretário da Secretaria do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que pode ser ocupado por servidor de carreira ou em comissão para atuar na APA de Campinas, cuja investidura é condicionada aos seguintes requisitos:</p> <p>I - apresentar as seguintes capacidades:</p> <p>a) interlocução e comunicação com os diferentes setores presentes no território da APA de Campinas;</p> <p>b) interlocução e comunicação dentro da estrutura de governança da Prefeitura Municipal de Campinas;</p>		

<sup>19</sup> Alterado pela equipe técnica após Audiências Públicas, conforme justificativa incorporada.

**Anexo I - LEI MUNICIPAL 10.850 DE 07 DE JUNHO DE 2001 – ALTERAÇÕES SUGERIDAS**

**SECRETARIA DO VERDE, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

TEXTO ORIGINAL DA LEI 10.850/2001	AÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVAS
<p>c) negociação, proatividade e mediação de conflitos;</p> <p>II - apresentar as seguintes competências em gestão de projetos:</p> <p>a) gestão de recursos financeiros e orçamentários;</p> <p>b) gestão socioambiental, especialmente com unidades de conservação; e em gestão de pessoas.</p> <p>III - apresentar formação superior na área ambiental, especialmente em pelo menos uma das seguintes profissões: Biologia, Ecologia, Geografia, Geologia, Engenharia Ambiental, Agronomia, Gestão Ambiental e Arquitetura.</p> <p>IV - apresentar pelo menos 3 (três) anos de experiência comprovada, preferencialmente: em trabalhos socioambientais relacionados às unidades de conservação ou à gestão ambiental, gestão de pessoas e gestão de projetos.</p> <p>§1º O Gestor da APA de Campinas será indicado diretamente pelo Órgão Gestor e aprovado pelo Conselho Gestor da APA de Campinas, por maioria simples, em reunião extraordinária especialmente convocada para este fim, onde cada candidato apresentará um plano de trabalho, baseado no plano de manejo da Unidade de Conservação.</p> <p>§2º O período de gestão do servidor deverá completar um ciclo de 4 (quatro) anos, podendo ser prorrogável por igual período, mediante justificativa.</p>		
<p>Art. 99 Todas as instituições públicas e privadas com atuação na área abrangida pela APA de Campinas estão obrigadas a respeitar as diretrizes normativas do Zoneamento, os Parâmetros de Uso e Ocupação da Terra (PUOT), diretrizes de governança e gestão e disposições constantes no Plano de Manejo da unidade de conservação, devendo também colaborar, no âmbito de suas atribuições, para o desenvolvimento dos programas nele previstos.</p> <p>§ Único. A Secretaria Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é o órgão responsável pela gestão da APA de Campinas, cabendo às demais Secretarias e órgãos municipais, dentro de suas respectivas atribuições, desenvolver ações e medidas visando atender aos objetivos do Plano de Manejo.</p>		
<p>Art. 100 O regulamento do uso e ocupação da terra, atividades minerárias, movimentação do solo e o exercício de demais atividades pelo setor público e privado no território abrangido pela APA de Campinas ficam estabelecidos no Plano de Manejo da unidade de conservação.</p> <p>§ 1º A Secretaria Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável editará Portaria com a finalidade específica de aprovar e dar publicidade ao Plano de Manejo e respectivo zoneamento da unidade de conservação.</p> <p>§ 2º O Plano de Manejo deverá ser constituído, no mínimo, com o seguinte conteúdo: Visão, Missão e Objetivos de gestão; Diagnóstico; Avaliação Estratégica, Zoneamento, Sistema de Governança e Gestão, Programas de Gestão, Definição de horizonte de sua implantação, Periodicidade de revisão, Previsão de monitoramento, controle e reporte do andamento das ações, estratégias de ordenamento ecológico e territorial e forma de controle social.</p>		
<p>Art. 101 Permanece o estabelecido nos artigos 64 a 72 até que seja aprovada a nova Lei de Uso e Ocupação do Solo com o zoneamento da área urbana da APA de Campinas.</p>		